Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 168\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 11

P. 563-610

22 - MARÇO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assala- 	I ug.
riados Agrícolas	565
 PE das alterações aos CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços. 	566
Aviso para PE do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)	567
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carnes de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	567
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros 	567
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a ADAPI - Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)	568
 CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 	579
CCT entre a ALIF Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio Alteração salarial e outras	581
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. de Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras 	582
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras 	583
 CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras 	585
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul) — Alteração salarial e outras	586
 CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	588

CCT entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (barro vermelho) — Alteração salarial e outras	591
CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farma- cêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Alteração salarial e outras	592
CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras	605
 ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses — Alteração salarial e outras	607
AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras	609
CCT entre a APIGT — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	610



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

564

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1991, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1991, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Hortofruticultura) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais e entre a mesma associação patronal e o SETAA -Sindicado dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas, publicados no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1991, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 2 de Março de 1992. — O Ministro da Agricultura, Arlindo Marques da Cunha. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

PE das alterações aos CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas a primeira no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1991, com rectificação no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1991, e as duas últimas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1991.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes:

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as indústrias de calçado, malas e afins;

Considerando que existe entre as três convenções uma coincidência, a nível geográfico e profissional, quanto às profissões e categorias profissionais de trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso único para portaria de extensão no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 O CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1991, e rectificado no Boletim de Trabalho de Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1991, é tornado extensivo:
 - a) Na área da convenção, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais

- nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;
- b) O disposto na alínea anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza sem filiação sindical ou representados por associações sindicais não outorgantes do CCT que na área referida na alínea anterior se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.
- 2 O CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e o CTT entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados, ambos, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1991, são tornados extensivos:
 - a) Na área das convenções, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;
 - b) De acordo com o referido no n.º 1, o disposto na alínea anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza que na área mencionada na alínea anterior se encontrem ao serviço das entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Março de 1992. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Aviso para PE do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE do CCT entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, a todas

as entidades patronais que na área da convenção exerçam a pesca do arrasto costeiro não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carnes de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadores de Carne de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de

trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério, a emissão de uma uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANITAF — Sindicato Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1992, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outor-

gantes que no território do continente prossigam alguma das actividades económicas reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 A presente convenção obriga, pela simples assinatura dos repreesentantes legais das partes outorgantes:
 - a) Por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI), armadores de navios de pesca do arrasto costeiro ou por qualquer ente jurídico que eventualmente venha a representar os mesmos armadores;
 - b) Por outro lado, os trabalhadores inscritos marítimos de convés e de máquinas daqueles navios de pesca do arrasto costeiro representados pelos seguintes sindicatos:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas/UGT Pescas.

Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra — SITEMAQ.

- 2 As partes outorgantes da presente convenção também serão designadas, respectivamente, por associação e sindicatos.
- 3 A entidade empresarial, que também na presente convenção se designará por armador, é toda a pessoa física ou colectiva, privada, sob intervenção estatal ou nacionalizada, proprietária de navios do arrasto costeiro ou seu representante legal inscrita na Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI).
- 4 Entende-se por trabalhador todo o inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Área

Esta convenção aplica-se em Portugal continental.

Cláusula 3.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — Esta convenção é válida por um período de 24 meses e considera-se prorrogada por períodos de igual duração desde que não seja denunciada por escrito e

fundamentadamente por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do seu período de vigência.

- 2 A presente convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, salvo as tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária, as quais terão eficácia a 1 de Janeiro de 1992.
- 3 Qualquer das cláusulas desta convenção poderá ser denunciada separadamente no prazo e condições estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, sem que isso obrigue à revogação geral da mesma convenção.
- 4 Enquanto as alterações não entrarem em vigor, será válido, para todos os efeitos, o texto cuja modificação se pretende.
- 5 Esta convenção revoga todas as anteriores, excepto aquelas cláusulas que sejam favoráveis aos trabalhadores, e é interpretada e integrada pelas disposições e legislação aplicável ao trabalho de bordo.
- 6 Fica convencionado que as próximas negociações terão início no mês de Outubro, de modo a fazer incidir os novos aumentos salariais a 1 de Janeiro de 1903

Cláusula 4.ª

Alteração das disposições da presente convenção

As partes não podem alterar as disposições da presente convenção, salvo acordo prévio obtido por via negocial.

CAPÍTULO II

Da admissão e carreira profissional e lotações

Cláusula 5.ª

Recrutamento ou admissão

- 1 O recrutamento dos trabalhadors para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeitos de recrutamento deve ser feito com a maior antecedência possível.
- 3 O armador ou o seu representante poderá não admitir qualquer profissional para bordo, ao abrigo do

disposto no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente quando o mesmo profissional não garanta a manutenção da eficiência e rendimento da unidade, tanto pela harmonia e espírito de equipa da sua tripulação, como pela capacidade técnica de cada um dos seus elementos.

4 — O sindicato, sempre que necessário, passará a respectiva credencial, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 6.ª

Admissão por substituição — Interinos

- 1 Poderão ser celebrados contratos individuais de trabalho com profissionais substitutos de outros que se encontrem no gozo de férias ou cujo contrato se encontre suspenso por doença, acidente, serviço militar obrigatório, licença sem retribuição ou outro impedimento prolongado.
- 2 Os profissionais substitutos interinos estão abrangidos por todo o clausulado deste CCT que não colida com o regime estabelecido nesta cláusula, a qual prevalece.
- 3 A duração do contrato individual dos profissionais admitidos como interinos pode ser a prazo certo ou incerto ou ainda sujeito a qualquer evento, condição ou termo suspensivo, o que constará de documetno escrito, caducando este contrato na data do regresso do profissional substituído, decorrido que seja o prazo para que foi contratado o interino ou verificados os eventos, condições ou termos suspensivos.
- 4 Se o substituto interino se mantiver ao serviço da mesma empresa após o regresso ao serviço do substituído, aquele passará a efectivo desta empresa.
- 5 Logo que cessem as causas que motivaram a substituição do profissional, deve este apresentar-se imediatamente ao trabalho, excepto quando o motivo tenha sido o cumprimento do serviço militar obrigatório, caso em que o substituído deverá apresentar-se nos primeiros 15 dias após a sua passagem à disponibilidade.

Cláusula 7.ª

Promoção profissional

- 1 Os profissionais exercendo a função de moço poderão embarcar nos navios de pesca de arrasto costeiro desde que haja vaga dentro das lotações aprovadas, de modo a completarem os seus conhecimentos ou iniciarem a sua profissão.
- 2 Os tripulantes exercendo a função de moço passarão a vencer como marinheiros-pescadors após haverem desempenhado aquelas funções durante dois anos, desde que tenham mais de 18 anos de idade.
- 3 Os armadores apoiarão a frequência de estágios para aperfeiçoamento profissional ou da escola de pesca, sempre que os trabalhadores o solicitem, mas sem prejuízo da actividade das embarcações, de acordo com a legislação futura sobre o assunto.

- 4 Verificando-se a necessidade de preenchimento de vagas para as categorias de contramestre ou nas funções de mestre de redes, os armadores deverão preencher estas vagas com profissionais devidamente habilitados existentes nas suas embarcações.
- 5 As funções de encarregado de pesca podem ser desempenhadas por contramestres, mestres de redes ou mesmo marinheiros-pescadores devidamente habilitados com a correspondente carta de há pelo menos três anos, desde que tenham demonstrado aptidão para o exercício de tais funções.
- 6 Para efeitos da presente cláusula, os profissionais poderão desempenhar a bordo as seguintes funções, pelas quais vencerão:
 - a) Moço pescador;
 - b) Marinheiro-pescador;
 - c) Marinheiro-cozinheiro;
 - d) Mestre de redes;
 - e) Contramestre;
 - f) Encarregado de pesca;
 - g) Mestre de navegação ou de leme;
 - h) Mestre costeiro pescador;
 - i) Ajudante de motorista;
 - i) Segundo-motorista;
 - k) Primeiro-motorista.
- 7 Em cada navio haverá um mestre costeiro pescador de leme e um encarregado de pesca.
- 8 O primeiro-motorista é o directo responsável por tudo quanto respeita à sua secção e respectivo pessoal, competindo-lhe:
 - a) Orientar e zelar pela condução de todas as máquinas e demais instalações directamente ligadas e dependentes da sua secção;
 - b) Dirigir e supervisar as reparações possíveis em viagem ou em terra (porto), quando seja o pessoal da secção de máquinas a realizá-las;
 - c) A efectivação dos respectivos quartos de servico:
 - d) O controlo de execução dos quartos de serviço do restante pessoal de máquinas;
 - e) Decidir das medidas necessárias para manter a secção em condições para as viagens seguintes.

Cláusula 8.ª

Classificações

Sempre que necessário e após parecer favorável do sindicato respectivo, poderá o trabalhador desempenhar funções superiores às correspondentes à sua categoria profissional, auferindo a retribuição correspondente, podendo voltar a exercer a sua função anterior com a retribuição a que esta função corresponde assim que o armador dispuser de trabalhador habilitado.

Cláusula 9.ª

Acumulações

1 — Quando, por um período transitório, houver acumulação de funções, o trabalhador receberá a remuneração mais elevada. 2 — Nos casos previstos no número anterior, a remuneração correspondente à função menos elevada será dividida pela tripulação, segundo o seu critério, desde que o navio tenha ficado com tripulação inferior à habitual.

Cláusula 10.ª

Lotações

- 1 As lotações para todos os navios abrangidos por esta convenção serão determinadas pelo Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio, consideradas como necessárias para a faina e preparação do pescado.
- 2 O previsto no número anterior não pode prejudicar as actuais lotações existentes nos navios.
- 3 Quando qualquer navio se deslocar de um porto para outro, para efeitos que não sejam de pesca, o mesmo só poderá sair para o mar com a lotação de segurança mínima exigida por lei.
- 4 Quando, por motivos justifiados, seja impossível dar cumprimento à lotação estabelecida nos termos do n.º 1 desta cláusula, o navio poderá sair para a pesca com o parecer favorável da maioria da tripulação e desde que devidamente autorizado pela autoridade marítima.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

Cláusula 11.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
 - a) Desempenhar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes competirem;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, de acordo com este CCT e demais legislação aplicável, no respeito mútuo que todos os indivíduos devem uns aos outros, dentro dos princípios da liberdade e democracia;
 - c) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e as normas que o regem;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e zelar pelo bom estado do navio e seu aparelho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento;
 - e) Respeitar e fazer-se respeitar pelos seus superiores hierárquicos e camaradas;
 - f) Não praticar e impedir por todos os meios desvios, furtos e roubos de pescado, participando ao armador ou ao seu representante e ao sindicato todos os desvios e furtos, sempre que tenha conhecimento de factos dessa natureza;
 - g) Auxiliar a aprendizagem dos moços e contribuir para a valorização dos profissionais;
 - h) Contribuir para a elevação do nível de produtividade;
 - i) Comparecer pontualmente quando lhe for ordenado e executar com diligência todos os serviços que estejam de acordo com as funções habitualmente exercidas.

- 2 São deveres específicos dos mestres:
 - a) Manter legalizada e presente a bordo toda a documentação respectiva e ainda a relativa à identificação dos tripulantes;
 - b) Apresentar, dentro dos prazos legais e contratuais, as participações e protestos de mar relativos a ocorrências que os justifiquem;
 - c) Assegurar a aprendizagem dos moços, utilizando-os nos vários serviços de bordo, quer na navegação quer na pesca ou segundo programas estabelecidos pelas escolas profissionais de pesca;
 - d) Comparecer ao embarque à hora que tenham determinado para os restantes tripulantes.

Cláusula 12.ª

Deveres dos armadores

São deveres dos armadores:

- a) Tratar com urbanidade o trabalhador, não ferindo a sua dignidade, sempre que tiver de lhe fazer alguma observação ou admoestação;
- b) Pagar pontualmente ao trabalhador a retribuição que convencionalmente lhe for devida, sendo este pagamento processado até ao quarto dia útil do mês seguinte;
- c) Proporcionar aos profissionais boas condições de trabalho a bordo, especialmente no que respeite a segurança, asseio e habitabilidade;
- d) Observar as convenções em vigor ratificadas pelo Governo Português e publicadas no Diário da República, no que respeite ao alojamento dos trabalhadores;
- e) Não impedir, nos termos da lei, a actividade dos profissionais que sejam dirigentes ou delegados sindicais e façam parte de comissões paritárias, sem prejuízos salariais;
- f) Permitir aos delegados sindicais que, por intermédio do mestre, comuniquem com o exterior através dos meios existentes a bordo, quando for oportuno e se justifique, no exercício da sua actividade sindical;
- g) Instalar, na medida das suas possibilidades e quando necessário, condições materiais normais nas unidades de produção com vista ao bom ambiente social:
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste CCT e demais legislação aplicável;
 - Não exigir nem permitir que se exija a cada profissional mais do que lhe compete fazer no desempenho das suas funções;
 - j) Ouvir os trabalhadores através dos seus representantes oficialmente reconhecidos sobre aspectos inerentes à eficiência dos serviços e bemestar das tripulações.

Cláusula 13.ª

Garantias dos trabalhadores

É vedado ao armador ou a quem o represente:

 a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedilo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;
- c) Obrigá-lo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada:
- d) Explorar com fins lucrativos cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos, directamente relacionados com o trabalho, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- e) Despedir e readmitir seguidamente o trabalhador, mesmo com o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Opor-se a qualquer forma de organização ou escolha dos trabalhadores que esteja de acordo com a legislação aplicável, bem como à organização ou escolha de trabalhadores para a gestão de cantinas por eles criadas, ou para comissões fiscalizadoras de alimentação, não podendo, nestes dois últimos casos, ser prejudicado o normal exercício das suas funções a bordo.

Cláusula 14.ª

Pescado existente a bordo

- 1 Sem prejuízo do disposto na cláusula referente à caldeirada, todo o pescado existente a bordo será considerado propriedade da empresa armadora e deverá ser vendido nos termos legais.
- 2 A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal e através dos delegados sindicais ou de quaisquer outros trabalhadores eleitos para o efeito, terá direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída e comercialização do pescado existente a bordo.

Cláusula 15.ª

Luvas de manobra

O mestre, segundo as necessidades, pode requisitar luvas de manobra destinadas ao pessoal de convés, para manuseio da arte de pesca e das amarrações.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

Pessoal de máquinas

- 1 O horário de trabalho normal será de oito horas diárias.
- 2 O número de tripulantes será sempre de molde que o horário por quartos não exceda o horário de trabalho normal.
- 3 Quando por motivo de força maior os profissionais de máquinas tenham de trabalhar em dia de descanso obrigatório, receberão os vencimentos de reparação acrescidos de 100%.

4 — Nos navios em que, por motivos de modernização tecnológica, impliquem uma tripulação inferior a três tripulantes na secção de máquinas, o serviço será efectuado sem observância do determinado no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 17.ª

Pessoal de convés

- 1 O horário de trabalho será de dezasseis horas diárias, salvo em casos de força maior.
- 2 O período de descanso não poderá ser inferior a oito horas por dia, que serão gozadas alternadamente, devendo haver um período de descanso de seis horas seguidas.

Cláusula 18.^a

Serviço em terra

- 1 O tripulante, quando eventualmente tiver que ficar em terra a prestar serviço ao armador, observará um horário de oito horas diárias, praticado de segundafeira a sexta-feira.
- 2 O trabalho prestado pelo tripulante para além do horário definido no número anterior será remunerado como trabalho suplementar, de acordo com as fórmulas seguintes:
 - a) Para a primeira hora suplementar, em dias úteis:

$$Rh = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SR}{8}\right) \times 1,5$$

b) Para a segunda hora ou fracção subsequente, em dias úteis:

$$Rh = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SR}{8}\right) \times 1,75$$

c) O trabalho suplementar prestado aos sábados, domingos e feriados será remunerado pela seguinte fórmula:

$$Rh = \left(\frac{VM \times 12}{52 \times 40} + \frac{SR}{8}\right) \times 2$$

sendo *Vm* o vencimento base mensal fixo e *SR* o subsídio de reparação.

Cláusula 19.ª

Horário de refeições

- 1 Nos locais de trabalho e repasto estarão afixados mapas com as escalas de serviço e as horas das principais refeições.
- 2 O horário das refeições só poderá ser alterado em casos especiais e sempre que haja o acordo da maioria da tripulação.
- 3 A duração das principais refeições não poderá ser inferior a uma hora.

Cláusula 20.ª

Descanso mínimo entre viagens

No dia em que o navio venha a terra para fazer a descarga será concedido um mínimo de cinco horas para descanso, a partir da hora de chegada, com excepção dos portos sujeitos a marés.

Cláusula 21.ª

Reparação

- 1 Considera-se, para efeitos do disposto nesta cláusula, que o navio entra em reparação um dia após a chegada.
- 2 Ainda se considera reparação sempre que, para efeitos de beneficiação ou necessidade de reparações, o navio tenha de ficar retido no porto por período superior a quarenta e oito horas.
- 3 Sempre que o navio seja forçado a arribar por avaria mecânica, e enquanto durar a reparação desta, aplica-se igualmente o critério do navio em reparação.
- 4 Quando o navio estiver em reparação, será pago aos tripulantes da secção de máquinas e convés o vencimento por reparação constante da tabela anexa.
- 5 A situação de reparação não implica a suspensão ou cessação do contrato de trabalho, continuando o trabalhador à ordem do armador.
- 6 O serviço prestado na construção ou transformação do navio não é considerado como trabalho em reparação, sendo a sua remuneração acordada entre o armador e os trabalhadores, nunca podendo ser inferior ao vencimento de reparação.

Cláusula 22.ª

Serviço em porto

- 1 Aquando da docagem, reparação ou apetrechamento do navio, qualquer que seja o local onde tenha lugar, o armador providenciará, para além das remunerações devidas, pela alimentação dos profissionais abrangidos por esta convenção e envolvidos em tais tarefas ou, por opção, pelo pagamento do subsídio diário por tripulante (sem distinção das funções exercidas a bordo) de 1235\$.
- 2 Aos tripulantes que não possam ir dormir à sua residência o armador providenciará também o seu alojamento.
- 3 Aos tripulantes envolvidos nestas tarefas serão também reembolsadas as despesas de deslocação (desde que em transporte público, à excepção de táxi) contra a apresentação de documento comprovativo, sendo contudo garantido o pagamento de apenas uma viagem por semana aos tripulantes que se encontrem alojados por conta do armador.
- § 1.º O transporte por via férrea será em 2.ª classe ou classe única, quando não houver outra.
- § 2.º O tripulante que se desloque em transporte próprio receberá uma compensação a acordar com o armador, tendo em conta a distância percorrida.

Cláusula 23.ª

Porto de armamento

- 1 Sempre que o armador decida mudar quaisquer dos seus arrastões costeiros do porto de armamento, com carácter definitivo, obriga-se ao pagamento das despesas de viagem nos dias de descanso obrigatório, nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, dos tripulantes que continuem a residir na área do porto de onde o navio foi deslocado.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às situações existentes na utilização usual de dois portos para descarga, desde que estes não ultrapassem a distância de 100 km.

Cláusula 24.ª

Exercícios obrigatórios

Para além do horário normal, todo o trabalhador é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndio e outros similares, previstos pela Convenção Internacional do Mar ou determinados pelas autoridades.

Cláusula 25.ª

Transferência de navios

- 1 A actividade profissional dos trabalhadores da marinha de pesca abrangidos por esta convenção será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador, salvo se as partes outra coisa acordarem, por escrito.
- 2 Quando embarcado, só com o acordo do tripulante reduzido a escrito poderá este ser transferido para outro navio do mesmo armador ou de local de trabalho.

Cláusula 26.^a

Serviço de gelo

Não é obrigatória a prestação de serviço no embarque de gelo e sua estiva e à tripulação apenas competirá a responsabilidade da orientação do acondicionamento do gelo no porão.

Cláusula 27.ª

Proibição de salga e seca a bordo

Não são permitidas a salga e seca de pescado, excepto do necessário para a alimentação a bordo.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 28.ª

Retribuição

- 1 Retribuição compreende:
 - a) Vencimento base mensal constante da tabela anexa;
 - b) Subsídio de férias;

- c) Subsídio de Natal (ou 13.º mês);
- d) Compensação por gases, para o pessoal de máquinas;
- e) Percentagem de pesca.
- 2 Quando em terra no gozo de férias ou folgas ou a aguardar embarque ou em reparação, o trabalhador da secção de máquinas ou convés terá o vencimento base constante da tabela anexa.

Cláusula 29. a

Vencimento base

- 1 O vencimento base mínimo mensal devido aos trabalhadores inscritos marítimos das diversas secções abrangidas por esta convenção é fixado na tabela de vencimentos base anexa a este contrato e que dela faz parte integrante.
- 2 Quando for necessário calcular o vencimento diário, ele deverá ser obtido pela fórmula:

 $\frac{VM \times 12}{365}$

sendo VM o vencimento mensal.

- 3 Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente da categoria de quem as exerce, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 Qualquer trabalhador que ultrapasse 18 meses consecutivos ou 36 alternados exercendo funções interinamente ao serviço da mesma empresa não poderá ser reduzido na retribuição.

Cláusula 30.ª

Subsídio de férias

Todo o tripulante tem direito a um subsídio de férias de 32 430\$, sendo o vencimento mensal correspondente ao mês de férias igual ao salário mínimo nacional para a indústria.

Cláusula 31.ª

Subsídio de Natal

O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia de montante igual a 32 430\$.

- 2 Aos trabalhadores que durante o período terminado em 1 de Dezembro de cada ano tenham exercido a bordo mais de uma função, o subsídio de Natal será pago proporcionalmente ao tempo e aos vencimentos fixos auferidos naquele período.
- 3 O subsídio de Natal será posto a pagamento até 15 de Dezembro de cada ano.
- 4 Aos trabalhadores inscritos marítimos que antes da data de 1 de Dezembro deixarem de estar ao ser-

viço do armador será atribuído o subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

5 — Os tripulantes que não completem um ano ao serviço do mesmo armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula, proporcionalmente ao tempo de serviço.

Cláusula 32.ª

Compensação por gases

O subsídio mensal de compensação por gases tóxicos será, para o pessoal de máquinas, de 10 % do vencimento fixo mensal do primeiro-motorista, relativamente ao tempo de serviço de máquinas prestado.

Cláusula 33.ª

Alimentação

- 1 Para a alimentação, o armador contribuirá com 587\$50 por dia de mar e por tripulante.
- 2 Não é permitida a constituição de mais de um rancho a bordo, salvo quando se trate de alimentação destinada a doente.

Cláusula 34.ª

Caldeirada

Cada tripulante e o armador ou quem o represente têm direito a 2 kg de peixe para alimentação, de igual qualidade, por dia de pesca.

§ único. Por acordo entre o armador e a tripulação, poderá esta renunciar ao levantamento de bordo da caldeirada em peixe a que tiver direito, recebendo como contrapartida a importância, em dinheiro, de 705\$ por dia de pesca.

Cláusula 35.ª

Descarga do pescado

A tripulação não é obrigada a efectuar a descarga do pescado. Sempre que, por motivo de força maior, o armador recorra a este serviço eventual, terá de previamente acordar o seu pagamento com os tripulantes.

Cláusula 36.ª

Reboques

- 1 No caso de salvamento ou assistência prestada pelo navio e sua tripulação a qualquer navio nacional ou estrangeiro, a empresa considerará o preço total de salvamento e ou assistência como receita de pesca (receita bruta), pagando aos tripulantes as percentagens que constam na tabela anexa a esta convenção, além dos complementos de soldada que já lhe couberam sobre a pesca efectuada, até ao momento da prestação de assistência e ou salvamento ou depois destes.
- 2 No caso de haver despesas com o recebimento do preço de assistência e ou salvamento, serão as mesmas deduzidas na percentagem correspondente ao ar-

mador, salvo quando essas despesas decorrerem de envolvimento em processo judicial, sendo então deduzidas ao preço da assistência e ou salvamento.

Cláusula 37.ª

Cessação do direito de reclamação

- 1 O direito de reclamação por parte do armador ou do profissional por créditos resultantes do contrato de trabalho extingue-se, por prescrição, decorrido um ano após a cessação do contrato, salvo nos casos em que por lei seja de aplicar outro prazo mais favorável aos trabalhadores ou que envolvam responsabilidade criminal.
- 2 Os créditos resultantes da indemnização por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencidos há mais de cinco anos só podem ser provados por documento idóneo.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 38.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Haverá dois regimes de trabalho e descanso.
- 2 O primeiro regime assenta no esquema de descanso semanal que vem sendo praticado e o segundo regime assenta no esquema de um dia de descanso por cada seis dias de trabalho.
- 3 Cabe ao armador optar por um, conforme os seus interesses, desde que tenha a aprovação da maioria dos tripulantes do navio.
- 4 O segundo regime reger-se-á pelo determinado nas alíneas seguintes e terá como contrapartida mínima um prémio mensal de 41 125\$ a favor de cada tripulante.
- a) Por cada período de seis dias terá um dia de descanso, a gozar conforme for acordado pelas partes.
- b) Por conveniência de ambas as partes e mediante acordo, poderá pontualmente o número de dias de descanso ser fraccionado ou acumulado, mas sempre sem prejuízo da proporcionalidade estabelecida na alínea anterior.
- c) No caso de inactividade do navio por motivo de força maior (arribada por mau tempo, impraticabilidade de barras, avarias, etc.) cuja duração seja superior a vinte e quatro horas, os dias excedentes serão considerados de descanso, mas sob o limite máximo de três dias.
- d) São considerados feriados obrigatórios os seguintes:

Domingo de Páscoa; 1 de Janeiro; 25 de Abril; 1 de Maio; 25 de Dezembro.

- 5 Para os navios que estejam a laborar em regime de exploração não intensiva são feriados obrigatórios;
 - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

Além destes feriados obrigatórios, serão observados o feriado municipal ou da padroeira do porto de armamento e a terça-feira de Carnaval.

- 6 Os navios que estejam licenciados para operar nas Costas de Espanha, Marrocos ou de outros países poderão ocupar os dias de descanso obrigatório na faina da pesca, à excepção do domingo de Páscoa, dia da padroeira do porto de armamento, 1 de Janeiro, 25 de Abril, 1 de Maio e 25 de Dezembro.
- 7 Quando ocorrerem as situações previstas no número anterior, os dias de descanso passados no mar darão direito a igual número de dias de folga, a gozar em terra, logo após a chegada do navio ao porto de descarga.

Cláusula 39.ª

Regime de férias

- 1 A expressão «férias» usada nesta convenção exprime os períodos de tempo referidos no número seguinte de dispensa de prestação de trabalho de cada tripulante.
- 2 Cada tripulante terá anualmente um período de férias de 30 dias, remunerado nos termos da cláusula 30.ª
- 3 As férias vencem-se em 1 de Janeiro de cada ano e reportam-se ao serviço prestado no ano anterior.
- 4 Se o tripulante tiver menos de um ano de serviço à data do vencimento das férias, terá direito a férias proporcionais ao tempo de serviço prestado no ano anterior, arredondadas, quando disso seja caso, para o número inteiro de dias imediatamente superior.
- 5 A contagem dos períodos de férias não se pode iniciar em dias de descanso.
- 6 O período de férias deve ser estabelecido de comum acordo entre o armador e o tripulante. Não havendo acordo, compete ao armador fixar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo ser dado conhecimento ao tripulante com antecedência não inferior a 45 dias.
- 7 Não é permitida a acumulação de férias de dois anos ou mais consecutivos.

- 8 As férias são gozadas seguidamente, salvo acordo entre as partes.
- 9 Mantêm direito a férias os tripulantes que desembarquem por doença ou por acidente de trabalho.
- 10 O tripulante só será considerado em gozo de férias depois de o armador lhe ter pago o subsídio de férias a que tiver direito.
- 11 O período de férias não pode, em nenhum caso, ser interrompido pelo armador.
- 12 Durante o período de férias qualquer profissional não poderá trabalhar para outra entidade patronal.

Cláusula 40.ª

Apresentação após férias

Logo após o gozo de férias a que tiver direito, o tripulante deverá apresentar-se imediatamente ao serviço.

Cláusula 41.ª

Licença sem retribuição

- 1 Poderão ser concedidas aos tripulantes que o solicitem licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição concedido para efeitos de funções em organismos sindicais, estatais e seguro social e em comissões reconhecidas oficialmente conta como tempo de serviço na empresa.
- 3 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere a presente convenção, salvo o disposto no número anterior, não afectando, no entanto, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado na empresa.
- 4 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, e a entidade patronal deverá contratar um substituto ou interino para o tripulante ausente, nos termos da cláusula 6.ª

Cláusula 42.ª

Comunicação de faltas

- 1 Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço deverá avisar o armador ou o seu representante, indicando o motivo, no mais curto lapso de tempo.
- 2 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o trabalhador fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais, dando simultaneamente conhecimento ao sindicato.
- 4 O documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais referido no número ante-

rior é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se, por regulamento daqueles serviços, não tiver ainda direito àquele atestado.

Cláusula 43.ª

Faltas justificadas

- 1 Sem prejuízo da parte fixa da remuneração e do período de descanso em terra, por férias, são consideradas faltas justificadas:
 - a) Dez dias consecutivos por motivo de casamento do tripulante;
 - b) Cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge, pais ou filhos;
 - c) Três dias consecutivos por falecimento de afins no 1.º grau de linha recta;
 - d) Dois dias consecutivos, o pai, por nascimento de filhos;
 - e) Um dia por falecimento dos restantes parentes ou afins no 2.º grau da linha recta ou colateral que vivam na zona de habitação do profissional.
- 2 São ainda consideradas faltas justificadas, sem direito a retribuição, as que resultem:
 - a) Do cumprimento de obrigações legais;
 - b) Da necessidade inadiável de prestar serviço ou assistência aos membros do seu agregado familiar:
 - c) De acidente, de doença grave ou de motivo de força maior.
- 3 O trabalhador deve apresentar justificação adequada às faltas dadas ao abrigo desta cláusula.

Cláusula 44.ª

Faltas não justificadas

As faltas não justificadas implicam a perda da retribuição e estão sujeitas ao regime do n.º 2 da cláusula 42.ª da presente convenção.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho e sanções

Cláusula 45.ª

Regulamentação

Em tudo o que nesta matéria não estiver contemplado na presente convenção serão aplicáveis as normas do regime legal que regula a cessação do contrato de trabalho a bordo.

Cláusula 46.ª

Causas de extinção

- 1 O contrato de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por rescisão promovida pelo armador, ocorrendo justa causa, nos termos da presente convenção;

- d) Por rescisão unilateral do trabalhador, nos termos da presente convenção;
- e) Por despedimento colectivo motivado pelos fundamentos previstos nesta convenção;
- f) Por transmissão ou venda e abate de navio, conforme estabelecido nesta convenção;
- g) Por perda, naufrágio ou inavegabilidade definitiva do navio e no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutro arrastão.
- 2 No caso previsto na alínea g) do número anterior, se o armador não puder transferir para qualquer dos seus navios os tripulantes que ficarem desempregados, os mesmos terão preferência em futuras admissões para bordo dos navios do mesmo armador.
- 3 É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa.

Cláusula 47.ª

Motivos de justa causa para despedimento

1 — Constituem, designadamente, motivos de justa causa para despedimento:

I — Por parte do armador:

- a) A ofensa à honra ou à dignidade do armador ou seus representantes, por parte dos profissionais;
- b) O exercício de violências físicas, sequestro de pessoas ou retenção de bens;
- c) Os vícios ou mau prodecimento do profissional, principalmente a inobservância das regras da disciplina;
- d) A recusa de prestar serviços indicados pelos superiores hierárquicos, compatíveis com as funções do profissional;
- e) Insubordinação;
- f) Provocação repetida de conflitos com camaradas de trabalho;
- g) Violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
- h) A lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- i) A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
- j) A falta de observância das normas de higiene no trabalho;
- k) A prática de embriaguês ou de crime de furto;
- O desvio ou furto de pescado, devidamente comprovado.

II — Por parte dos profissionais:

- a) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador, por parte do armador ou seus representantes;
- b) A falta de pagamento da retribuição, na forma devida:
- c) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- d) Violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- e) Aplicação de sanções abusivas;
- f) Falta de condições de higiene e segurança;
- g) Lesão de interesses patrimoniais do trabalhador;

- h) A conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato.
- 2 Qualquer despedimento com justa causa será precedido de procedimento disciplinar adequado.

Cláusula 48.ª

Rescisão unilateral do trabalhador

- 1 Qualquer profissional tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito ao armador com aviso prévio de um mês ou 15 dias, respectivamente, nos casos de ter mais ou menos de dois anos completos de serviço.
- 2 É também facultativo ao profissional a possibilidade de rescindir o contrato com menor pré-aviso desde que tal não acarrete paragem do navio e que indemnize o armador na importância correspondente ao vencimento fixo de aviso prévio em falta.

Cláusula 49.ª

Despedimento colectivo

- 1 Cada tripulante abrangido por despedimento colectivo tem direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade, sendo a mesma correspondente a um mês de soldada fixa de mar por cada ano de serviço. O valor da soldada fixa, para efeitos de indemnização, não poderá ser inferior ao ordenado mínimo nacional.
- 2 É aplicável aos trabalhadores, no que respeita ao despedimento colectivo, a legislação em vigor, nos termos legais.

Cláusula 50.ª

Rescisão unilateral do armador

- 1 O profissional que seja despedido sem justa causa tem direito a receber, além da remuneração por inteiro do mês em que se extingue o contrato, uma indemnização correspondente a um mês de vencimento fixo mensal por cada ano de serviço na empresa.
- 2 Para efeitos do número anterior, o tempo de serviço será arredondado para o número inteiro de anos de serviço imediatamente superior.
- 3 Para efeitos de cálculo, a soldada do mês não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

Cláusula 51.ª

Rescisão por falta de rentabilidade

- 1 Poderá ser rescindido o contrato de trabalho com o mestre:
 - a) Por diminuição da rentabilidade no exercício das suas funções e em condições normais de pesca;

- b) Por inaptidão ou perda de faculdades ou reflexos que afecte economicamente o armador ou a campanha, após audição deste.
- 2 O despedimento promovido nos termos desta cláusula confere ao profissional direito a receber uma indemnização de montante igual ao previsto na cláusula anterior.

Cláusula 52.ª

Transmissão e abate de navios

- 1 A transmissão e abate de navios são reconhecidos pelas partes contrantantes, mas não poderão ser efectuados sem ser dado prévio conhecimento aos sindicados representativos dos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 A transmissão e abate de navios, o encerramento definitivo de actividade do armador ou a reorganização ou fusão de empresas não constituem justa causa para rescisão de contratos.
- 3 É aplicável aos trabalhadores que venham a perder os seus postos de trabalho em virtude de se verificar alguns dos casos previstos no número anterior o regime de despedimento colectivo previsto no Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro.
- 4 Para efeitos do número anterior, qualquer fracção do primeiro ano de serviço é considerada um ano completo.
- 5 O total das indemnizações referidas nos números anteriores não excederá em caso algum 30% do preço total da venda do navio, distribuindo-se, então, nesse caso, em partes iguais esta percentagem (30%), tendo em atenção os anos de serviço na empresa.
- 6 Se a transmissão ou abate do navio não implicar desemprego para os tripulantes não haverá lugar a quaisquer indemnizações, tomando a entidade adquirente (no caso de transmissão ou venda do navio) a posição do transmitente, quanto aos contratos individuais de trabalho daqueles tripulantes.

Cláusula 53.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de seguro social, comissões oficiais ou organizações políticas legais;
 - c) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistam, como trabalhador e cidadão.
- 2 Até prova em contrário no tribunal competente e a produzir nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer san-

ção, sob aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula, mas, no que diz respeito ao disposto na alínea b) do mesmo número, só poderá ser considerada abusiva desde que o armador conheça tal exercício ou candidatura, quando foi praticada a infracção sancionada.

Cláusula 54.ª

Consequência da aplicação de sanção abusiva

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, este terá direito a ser indemnizado:

- No caso de despedimento (após procedimento disciplinar), a optar pela reintegração com antiguidade plena ou pela indemnização calculada na base da soldada fixa estabelecida nesta convenção, nos seguintes termos:
 - a) Desde a admissão até dois anos completos de serviço seis meses;
 - b) A partir do início do 3.º ano de serviço será aplicada a seguinte fórmula:
 3:2n (n = número de anos de serviço desde a admissão);
- 2) No caso de multa ou suspensão aplicadas após audição prévia do trabalhador, à indemnização pelo triplo dos valores que teve de pagar ou dos que deixou de receber sem prejuízo da reposição de todos os outros direitos perdidos.

CAPÍTULO VIII

Seguro e previdência

Cláusula 55.ª

Contribuições para a previdência

O armador e os trabalhadores contribuirão para as respectivas caixas de previdência, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 56.ª

Seguro de acidentes de trabalho

Nos termos da lei, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 57.ª

Incapacidade temporária

Qualquer trabalhador em caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional comprovada pelos serviços médicos da Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto receberá, pelo menos, o salário mensal mínimo nacional, devendo o armador complementá-lo quando aquele não for atingido pela indemnização a receber da seguradora.

Cláusula 58.ª

Seguro por incapacidade ou morte

- 1 Além do disposto na cláusula anterior, o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determiandos por acidente de trabalho quando o trabalhador profissional estiver ao seu serviço, no valor global de 2 000 000\$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente, aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.
- 2 As despesas de funeral quando este tenha lugar fora do porto de armamento serão suportadas pelo armador.

Cláusula 59.ª

Transporte para o porto de armamento

O armador suportará todos os encargos de transporte até ao porto de armamento em caso de acidente ou doença cujo tratamento tiver de ser feito em terra quando a localidade não for a do porto de armamento.

Cláusula 60.ª

Perda de haveres

- 1 Os armadores directamente ou por intermédio de entidade seguradora indemnizarão o trabalhador pela perda, total ou parcial, dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono forçado, incêndio, alagamento, colisão ou outro acidente no mar, na importância máxima de 80 000\$\$.
- 2 Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos bens pessoais salvos ou que os tripulantes venham a obter por outra via, como compensação de tais perdas.

Cláusula 61.ª

Segurança no trabalho

- 1 Sempre que seja requisitada a vistoria aos meios de salvação do navio, o armador obriga-se a convocar a comissão sindical ou os delegados sindicais de bordo e o mestre de navegação ou de pesca para acompanhar a mesma.
- 2 Todas as baleeiras deverão encontrar-se em ordem, com todos os meios de salvação estipulados na lei.

CAPÍTULO IX

Violação da leis do trabalho

Cláusula 62.ª

Regulamentação

A violação por qualquer das partes das obrigações emergentes da presente convenção e das normas reguladoras das relações de trabalho está sujeita, em matérias omissas, aos preceitos contidos nas leis aplicáveis.

Cláusula 63.ª

Violação da convenção

Em casos de violação dos preceitos da presente convenção, o armador incorre nas sanções previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro.

Cláusula 64.ª

Destino das multas

A importância das multas que forem aplicadas por infracção às cláusulas da presente convenção, se não tiverem outros destinos fixados por lei, reverterão para o Fundo do Desemprego.

Cláusula 65.ª

Classificação profissional

Os tripulantes abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes na lei.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Cláusula 66.ª

Quotização sindical

Os armadores efectuarão a cobrança e remessa das quotizações sindicais nos termos da Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto.

Cláusula 67. a

Comissão paritária

- 1 Fica desde já prevista a criação de uma comissão paritária, a constituir nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, à qual competirão, além das tarefas mencionadas no referido artigo, as seguintes:
 - a) Pronunciar-se sobre medidas tendentes ao desenvolvimento do sector, designadamente no que diz respeito à racionalização da actividade e ao fomento da produção;
 - b) Estudar e pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse para a actividade.
- 2 A comissão paritária será constituída por três elementos de cada uma das partes contratantes.
- 3 O local, funcionamento e direcção das reuniões serão estabelecidos em regulamento próprio, elaborado na primeira reunião da comissão paritária.

Cláusula 68.ª

Solução dos conflitos individuais de trabalho

Antes de eventual recurso para os tribunais de trabalho para dirimir conflitos laborais, deverão as partes obrigatoriamente reunir-se para, por via da conciliação, chegarem a acordo.

Cláusula 69.ª

Convenções, recomendações e resoluções da OIT

Os armadores estão implicitamente abrangidos pelas convenções e resoluções relativas aos trabalhadores do mar abrangidos por esta convenção desde que aprovadas na OIT e ratificadas pelo Governo Português, a partir da sua entrada em vigor em Portugal.

ANEXO I

Tabela de vencimentos

Cargos	Vencimentos mensais	Percen- tagens
Mestre costeiro pescador Encarregado de pesca Mestre de navegação ou de leme Contramestre Mestre de redes Marinheiro-pescador Moço pescador Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	21 620\$00 21 620\$00 21 620\$00 21 385\$00 21 385\$00 21 385\$00 21 330\$00 19 975\$00 21 385\$00 22 560\$00 22 090\$00 21 330\$00	4 1,8 1,7 1,7 1,2 0,5 1,2 1,8 1,4 1,2

Notas

- 1 Nas tabelas salariais, aquando da imobilização ou reparação, será sempre garantido o ordenado mínimo nacional desde que os proventos mensais não ultrapassem este valor.
- 2 Nos navios onde se verifique a existência de apenas um motorista, este auferirá um prémio mensal de 23 500\$; nos navios onde se verifique a existência de dois motoristas, estes auferirão um prémio mensal de 11 750\$ cada um.

Subsídio de reparação

Aos tripulantes que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são concedidos, além do vencimento, os subsídios abaixo indicados, por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias úteis de trabalho seguido:

Categoria	Importância
Mestre costeiro pescador Encarregado de pesca Mestre de navegação ou de leme Contramestre Mestre de redes Marinheiro pescador Moço pescador Marinheiro-cozinheiro Primeiro-motorista Segundo-motorista Ajudante de motorista	2 350\$00 2 467\$50

Aveiro, Fevereiro de 1992.

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas — UGT Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Março de 1992.

Depositado em 13 de Março de 1992, a fl. 113 do livro n.º 6, com o n.º 88/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Quimica — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de 12 meses.
- 2 A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 As propostas de revisão do presente CCT poderão ser apresentadas à outra parte após o decurso de 10 meses de vigência.

Cláusula 23.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar, salvo havendo o perigo sério de deterioração dos produtos em casos de força maior, nomeadamente para fazer face a acréscimos anormais de trabalho.

Cláusula 24,ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 Nenhum trabalhador pode realizar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia e até ao limite máximo de duzentas horas anuais.
- 2 Nenhum trabalhador pode realizar mais de cinquenta horas por semana no conjunto do trabalho normal e suplementar, salvo para fazer face a prejuízos importantes para a empresa.

Cláusula 25.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 50% na primeira hora e de 75% nas seguintes, se for prestado em dias normais de trabalho.
- 2 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento da refeição, desde que se prevejam, no mínimo, duas horas de trabalho suplementar, independentemente do acréscimo de retribuição relativo ao trrabalho nocturno a que se refere a cláusula 27.ª

3 —	
-----	--

4 — Sempre que um trabalhador presta trabalho suplementar, a entidade patronal é obrigada a custear o transporte, desde que o trabalhador não possa utilizar o meio de transporte habitual de regresso a casa.

Cláusula 26.ª

Registo de trabalho suplementar

A entidade patronal organizará, nos termos legais, um registo de horas suplementares prestadas por cada profissional.

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

- 8 a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 675\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático.
- b) As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva do trabalhador.
- 9 É garantido um aumento mínimo de 3500\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 36.ª

Deslocações														
2 —														
Pequeno-almoço — 260\$; Almoço ou jantar — 1050\$;														

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

						_	_		_					 _	Jí	ve	is											_	_			Rei	m	uneraçõe
I																							 									88	3	700 \$ 00
II																															.	80)	200\$00
III .																															.	72	2	600\$00
IV .																															.	66	5	600 \$ 00
v																															.	63	,	900\$00
VI .																															.	57	7	800\$00
VII																																53	3	900\$00
VIII	١.																																	100\$00
IX .																					:										- 1	_		500\$00
X		•	•	•				-	-		-	-		-	-	-			-		Ì	-		•	•	-	•	 -	•	•	· 1			700\$00
ΧI	•	•	•	٠	•		•	•	•	•	-	-	-	•	-	•	•	•		•		•		•	٠	•	-	 •	•	•				300\$00

- a)b)
- 1 Os caixas e cobradores terão direito a 2900\$ mensais de abono para falhas.
- 2 Os trabalhadores que fizerem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2050\$ de abono para falhas.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Março de 1992.

Depositado em 11 de Março de 1992, a fl. 112 do livro n.º 6, com o n.º 80/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

135

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de 12 meses.
- 2 A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 As propostas de revisão do presente CCT poderão ser apresentadas à outra parte após o decurso de 10 meses de vigência.

Cláusula 23.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar, salvo havendo o perigo sério de deterioração dos produtos em casos de força maior, nomeadamente para fazer face a acréscimos anormais de trabalho.

Cláusula 24.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 Nenhum trabalhador pode realizar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia e até ao limite máximo de duzentas horas anuais.
- 2 Nenhum trabalhador pode realizar mais de cinquenta horas por semana no conjunto do trabalho normal e suplementar, salvo para fazer face a prejuízos importantes para a empresa.

Cláusula 25.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 50% na primeira hora e de 75% nas seguintes, se for prestado em dias normais de trabalho.
- 2 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento da refeição, desde que se prevejam, no mínimo, duas horas de trabalho suplementar, independentemente do acréscimo de retribuição relativo ao trrabalho nocturno a que se refere a cláusula 27.ª

4b— Sempre que um trabalhador presta trabalho suplementar, a entidade patronal é obrigada a custear o transporte, desde que o trabalhador não possa utilizar o meio de transporte habitual de regresso a casa.

Cláusula 26.ª

Registo de trabalho suplementar

A entidade patronal organizará, nos termos legais, um registo de horas suplementares prestadas por cada profissional.

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

- 8 a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 675\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático.
- b) As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva do trabalhador.
- 9 É garantido um aumento mínimo de 3500\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 36.ª

Deslocações

Pequeno-almoço — 260\$; Almoço ou jantar — 1050\$; Ceia — 500\$.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	88 700\$00
II	80 200\$00
III	72 600\$00
IV	66 600\$00
v	63 900\$00
VI	57 800\$00
VII	53 900\$00
VIII	51 100\$00
IX	47 500\$00
X	45 700\$00
XI	34 300\$00

a)																								
h)			_	_													_	_	_					

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 2900\$ mensais de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fizerem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2050\$ de abono para falhas.

Porto, 8 de Janeiro de 1992.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Março de 1992.

Depositado em 9 de Março de 1992, a fl. 112 do livro n.º 6, com o n.º 78/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e pelas cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial, diuturnidades e abono para falhas produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 19.ª

Diuturnidades

Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 2130\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 22.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa e cobrador têm direito a um abono para falhas de 1450\$.

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 10/76, 22/77, 37/78, 8/81, 19/82, 22/83, 22/84, 22/85, 22/86, 22/87, 13/89, 13/90 e 12/91, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	98 600 \$ 00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Inspector de vendas	90 300\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro-encarregado Programador	78 400\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Empregado viajante Operador de computador Pracista Prospector de vendas Vendedor especializado Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém Vendedor de autovenda	70 100 \$ 00
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Primeiro-caixeiro Ajudante de encarregado de armazém Fiel de armazém	69 000\$00
VI	Segundo-escriturário Cobrador Perfurador-verificador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Demonstrador Segundo-caixeiro Caixeiro de balcão Ajudante de fiel de armazém	64 400 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	60 800\$00
VIII	Conferente	56 000\$00
IX	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	52 500 \$ 00
х	Dactilógrafo do 3.º ano	48 900\$00
ΧI	Dactilógrafo do 2.º ano	46 800\$00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	44 500\$00
XIII	Paquete	34 700\$00

Porto, 14 de Janeiro de 1992.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE - Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Lito-

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 11 de Março de 1992, a fl. 112 do livro n.º 6, com o n.º 82/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL -Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e pela cooperativa signatária e, por outro lado, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1																					٠.	
																				3	Ŷ	

2 — A tabela salarial, diuturnidades e abono para falhas produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 19.ª

Diuturnidades

Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 2130\$ por cada três anos de permanência em categorias sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa e cobrador têm direito a um abono para falhas de 1450\$.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos, terão direito ao abono na proporção do tempo de substituição, enquanto esta durar.

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 10/76, 22/77, 37/79, 8/81, 19/82, 22/83, 22/84, 22/85, 22/86, 22/87, 13/89, 13/90 e 12/91, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de vendas	98 600\$00
11	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Inspector de vendas	90 300\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro-encarregado Programador	78 400\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Empregado viajante Operador de computador Pracista Prospector de vendas Vendedor especializado Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém Vendedor de autovenda	70 100\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Primeiro-caixeiro Ajudante de encarregado de armazém Fiel de armazém	69 000 \$ 00
VI	Segundo-escriturário Cobrador Perfurador-verificador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Demonstrador Segundo-caixeiro Caixeiro de balcão Ajudante de fiel de armazém	64 400 \$ 00
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	60 800 \$ 00
VIII	Conferente	56 000\$00
ıx	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	52 500\$00
x	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	48 900 \$ 00
XI	Dactilógrafo do 2.º ano	46 800 \$ 00
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	44 500\$00
XIII	Paquete	34 700\$00

Lisboa, 16 de Janeiro de 1992.

Pela ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pela AGROS — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da

STIAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços do Centro/Norte SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegivel.) Entrado em 27 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 11 de Março de 1992, a fl. 112 do livro n.º 6, com o n.º 81/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980, e alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 46, de 15 de Dezembro de 1982, 22, de 15 de Junho de 1984, 24, de 29 de Junho de 1985, 24 de 29 de Junho de 1986, 24, de 29 de Junho de 1987, 24, de 29 de Junho de 1988, 13, de 8 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, e 12, de 29 de Março de 1991, é revisto da forma como se segue:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as entidades patronais que no continente exerçam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação e qualificação de aves ou mais carnes, assim como a sua comercialização, representadas pela associação outorgante, ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos organismos sindicais signatários, exerçam a actividade profissional corpr

revistas neste contrato.	s profissionais
2 —	
Cláusula 2.ª	
Vigência e denúncia	

partir de 1 de Janeiro de 1992. Cláusula 37.ª Retribuição dos trabalhadores 1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias: a): Pequeno-almoco — 300\$; Diária completa — 4000\$; Almoço ou jantar — 1300\$; Dormida com pequeno-almoço — 2300\$; Ceia - 650\$; ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos; b)

2 — A tabela salarial constante do anexo II e as

cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a

Cláusula 37.ª-A

Subsídio de alimentação

A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 325\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

ANEXO II

Tabela salarial

	i direta Salatiat	
Grupos	Categorias	Remunerações
1	Chefe de escritório	86 400\$00
2	Chefe de departamento	79 500 \$ 00
3	Chefe de secção	73 800\$00
4	Escriturário principal	68 000\$00
5	Caixa Primeiro-escriturário Operador mecanográfico	62 700\$00
6	Segundo-escriturário	56 200\$00
7	Terceiro-escriturário	50 100\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
8	Telefonista de 2.ª	46 000\$00
9	Estagiário/dactilógrafo	45 200\$00
10	Paquete	34 000\$00

Lisboa, 2 de Janeiro de 1992.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro — Norte
SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Janeiro de 1992.

Depositado em 13 de Março de 1992, a fl. 113 do livro n.º 6, com o n.º 87/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT -- Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CTT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1988, e última revisão no n.º 10, de 15 de Março de 1991, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 27.ª

Prémio de venda

O caixeiro cuja venda média diária seja superior a 24 000\$ (720 000\$ mensais) tem um prémio mensal de 2000\$.

Cláusula 57. a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 340\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, que poderá ser pago através de títulos de refeição.

5 — Entende-se por dia de trabalho efectivamente prestado, para efeitos do n.º 1 desta cláusula, os períodos ou período de trabalho diário estabelecidos no

respectivo horário de trabalho.

ANEXO III Tabelas salariais

Categorias profissionais	Vencimento
Sector de fabrico:	
Encarregado de fabrico	55 000\$00
Amassador	51 500\$00
Forneiro	51 500\$00
Ajudante de padaria de 1.ª Ajudante de padaria de 2.ª	47 000\$00
Ajudante de padaria de 2.ª	45 200 \$ 00
Aprendiz de padaria do 2.º ano	34 200 \$ 00
Aprendiz de padaria do 1.º ano	34 000\$00
Sector de expedição e vendas:	
Encarregado de expedição	52 900 \$ 00
Caixeiro-encarregado	50 900\$00
Distribuidor motorizado (a)	50 200\$00
Caixeiro (a) (b)	45 000\$00
Caixeiro auxiliar	45 000 \$ 00
Distribuidor (a)	45 000\$00
Ajudante de expedição (expedidor)	45 000\$00
Empacotador	45 000\$00
Servente	45 000\$00
Aprendiz de expedição e venda do 2.º ano	34 200\$00
Aprendiz de expedição e venda do 1.º ano	34 000\$00
Sector de apoio e manutenção:	
Oficial de 1.4, oficial (EL) com mais de três anos	50 200\$00
Oficial de 2.a, oficial (EL) com menos de três anos	47 700 \$ 00
Oficial de 3.a, pré-oficial (EL) do 2.º período	46 200\$00
Pré-oficial (EL) do 1.º período e (CC) do 2.º	
período	45 900\$00
Pré-oficial (CC) do 1.º período	45 900\$00
Praticante do 2.º ano (MET), ajudante (EL) do	
2.º período	39 300\$00
Praticante do 1.º ANO (MET), ajudante (EL) do	
1.º período	37 200\$00
Aprendiz do 3.º ano	34 700\$00
Aprendiz do 2.º ano	34 200\$00
Aprendiz do 1.º ano	34 000\$00

(a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxa domiciliária ou qualquer outro sistema, sem prejuízo do mínimo estabelecido.
 (b) V. cláusula 27.º (premio de venda).

Lisboa, 28 de Janeiro de 1992.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; -Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1992. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctrias do Norte.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1992. — Pelo Secretário Permanente, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Atentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Ci-

vil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 9 de Março de 1992, a fl. 111 do livro n.º 6, com o n.º 76/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas da indústria de betão pronto filiadas na APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e, por outro lado, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempe-

nham funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado após

a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego	CAPÍTULO VI
e será válida por um período de 12 meses.	Deslocações e transportes
	Cláusula 26.ª
CAPÍTULO IV	Regime de deslocações
Prestação do trabalho	
Cláusula 15. a	3 —
Período normal de trabalho	b) 975\$.
	·
1 — O período normal de trabalho para os trabalha- dores abrangidos por esta convenção não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais, sem pre- juízo de horários de menor duração já a ser pratica- dos, não podendo, no entanto, o mesmo ser superior a quarenta e duas horas e trinta minutos nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive.	4 —
Cláusula 16. a	Cláusula 27.ª
Trabalho suplementar	Transferência do local ou base de trabalho
 a) O trabalhador que preste trabalho para além das 19 horas e 30 minutos terá direito a jantar, fornecido pela empresa ou, no caso em que esta o não forneça, à importância de 975\$; b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 340\$ para pequeno-almoço ou a pequeno-almoço 	 b) Um subsídio a ser pago na data da transferência, no valor de 10% da retribuição total do ano anterior ao da transferência ou no mínimo de 102 850\$ para ocorrer aos encargos com a instalação da nova residência. Cláusula 28.ª Regime de seguros
fornecido pela empresa; c) Quando o trabalhador preste trabalho suplementar em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas terá direito a 442\$ para a ceia.	2 — Os trabalhadores que se desloquem, no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 26.ª e no da alínea b), para além de um raio de 50 km terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor mínimo de 6 123 600\$, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.
CAPÍTULO V	Cláusula 29. ^a
Retribuição mínima do trabalho	Alimentação e subsídio
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Cláusula 19.ª	2 — Será concedida aos trabalhadores uma compar-
Retribuição mínima	ticipação nas despesas de refeição equivalente a 850\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cum-
3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 5965\$; do mesmo modo, aos trabalhadores que, por inerência do seu serviço, manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.	pra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário. 4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 850\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento
•••••	comprovativo passado pelos serviços médico-sociais e

aceite pela empresa, desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 56.ª

Trabalhadores-estudantes

 a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Ciclo preparatório — 8142\$; Cursos gerais — 12 667\$; Cursos complementares e médios — 20 718\$; Cursos superiores — 30 062\$.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

As cláusulas com expressão pecuniária, assim como a tabela de remunerações mínimas, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1991.

ANEXO III

Enquadramento prifissional

					anos				
G	rupos	Categorias	Remunerações mínimas		Operador de central de betão Operador mecanográfico Preparador de laboratório				
		Licenciado ou bacharel do grau 6 ou equiparado	328 800\$00		Serralheiro de 1.ª				
	11	Licenciado ou bacharel do grau 5 ou equiparado	290 600\$00		Ajudante de motorista de pesados com mais de três anos				
	III	Licenciado ou bacharel do grau 4 ou equiparado	251 400\$00		Bate-chapas de 2. ^a				
	IV	Licenciado ou bacharel do grau 3 ou equiparado	208 800\$00		Escriturário de 2.ª				
v		Analista de sistemas	170 300 \$ 00	XI	Motorista de ligeiros	102 200\$00			
	A	Assistente administrativo Assistente comercial Assistente de produção Assistente de manutenção Assistente de controlo de qualidade	155 200\$00		Prensador Serralheiro de 2.ª Soldador de 2.ª Telefonista/recepcionista Torneiro mecânico de 2.ª Lubrificador				
VI	В	Chefe de bombagem Chefe de central Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador Secretário de gerência ou administração II Técnico de betão Tesoureiro Licenciado em bacharel do grau I-B ou equiparado	dministra- 		Ajudante de motorista de pesados até três anos Bate-chapas de 3.ª Condutor-manobrador até três anos Escriturário de 3.ª Empregado de serviços externos Mecânico de 3.ª Serralheiro de 3.ª Soldador de 3.ª Telefonista Torneiro mecânico de 3.ª	95 100\$00			

Remunerações

minimas

128 400\$00

117 400\$00

108 200\$00

106 500\$00

Categorias

Inspector de vendas......

Subchefe de secção

Licenciado ou bacharel do grau I-A ou

Encarregado de central de betão

Encarregado de fabrico de blocos ...

Oficial principal (eletricista e metalúrgico)

Secretário de gerência ou administra-

Vendedor

Programador de trabalho.....

Secretário

Bate-chapas de 1.^a.....

Caixa.....

Mecânico de 1.ª

Motorista de pesados com mais de seis meses.....

Oficial electricista com mais de três

equiparado

Grupos

VII

VIII

ΙX

Х

í	q	()

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
XIII	ContínuoEscolhedorPré-oficial electricista do 2.º anoPreparador auxiliar de laboratório	89 400 \$ 00
XIV	Auxiliar de fabrico Auxiliar de laboratório Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário de escritório do 2.º ano Guarda Praticante metalúrgico do 2.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano Servente	85 100 \$ 00
xv	Ajudante oficial electricista (1.° e 2.° anos)	68 000 \$ 00
XVI	Aprendiz de electricista	44 600\$00
xvII	Aprendiz metalúrgico do 1.º ano ou de 16 anos	40 000\$00

Lisboa, 25 de Novembro de 1991.

Pela APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; ECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroismo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte-SINDCES/C-N:

Aurélio Marques.

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Economistas:

Maria Cândida Lourenco.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Maria Cândida Lourenco

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação do seguinte sindicato filiado:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimentos e Abrasivos,

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins:

Domingos Barão Paulino.

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Asinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIO — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/betão pronto em representação dos seguintes sindicatos:

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos de Empresa;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1991. — Pelo Secretariado da FENSIQ, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Janeiro de 1992.

Depositado em 11 de Março de 1992, a fl. 112 do livro n.º 6, com o n.º 83/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (barro vermelho) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1992. A redução do horário de trabalho previsto na cláusula 29.º terá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

Cláusula 29.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho será distribuído por cinco dias e meio, de segunda-feira a sábado, e não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.

2	
3 —	
4 —	

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 800\$, quer vencidas, quer vincendas, por cada três anos de serviço na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades, contando-se a antiguidade, para este efeito, desde 11 de Setembro de 1975.

Cláusula 66.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 400\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_	•																														•								•	•	•	•
4	_	•	•	•					•																							•			•								•
5	_																																										

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Remunerações
I	79 500 \$ 00
II	72 000\$00
III	64 500\$00
IV	59 300\$00
v	53 200 \$ 00
VI	51 200\$00
VII	50 500\$00
VIII	49 600 \$ 00
IX	45 400\$00
x	43 100\$00
XI	40 000\$00
XII	36 100 \$ 00
XIII	33 550 \$ 00
XIV	33 500\$00
XV	33 400\$00

Pela CIBAVE — Associação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro:

Albano Almeida Costa

Pela APICC — Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

José Luís Carapinha Rei.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1992.

Entrado em 6 de Março de 1992.

Depositado em 11 de Março de 1992, a fl. 112 do livro n.º 6, com o n.º 84/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula única

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, e parcialmente alterado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, 10, de 15 de Março de 1985, 11, de 22 de Março de 1986, 11, de 22 de Março de 1988, 11, de 22 de Março de 1988, 11, de 22 de Março de 1989, 10, de 15 de Março de

1990, e 9, de 8 de Março de 1991, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 22.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)

- 6 Quando a prestação de trabalho extraordinário coincida com a hora normal da refeição, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê-la ou, se não o puder fazer, pagá-la nos limites fixados de 1070\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.
 - 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 10 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 11 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 12 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 28.ª

Refeições

Quando, devido a deslocação em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1400\$ ou o pagamento desta despesa contra a apresentação de documento.

Cláusula 29.ª

Viagens em serviço

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - a) (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - b) Pagamento das despesas com alimentação e alojamento contra apresentação do documento ou ao abono das seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 300\$; Refeição — 2800\$; Alojamento — 3600\$; Diária completa — 6700\$.

- c) (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1000\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal e na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 39. a

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas de 3400\$ enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)

Cláusula 48.ª

Duração do período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias com a duração de 22 dias úteis.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
- 3 Se o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 Se o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.

Cláusula 75.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 260\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
 - 2 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente as refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 260\$.

Cláusula 82.ª

Produção de efeitos

As tabelas de remunerações mínimas contratuais do anexo IV produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

ANEXO I

Definição de funções

Pessoal dirigente

Chefe de centro de informática. — É o trabalhador responsável pelos planos, projectos e funcionamento da informática, de forma a satisfazer as necessidades de

informação na empresa. Planeia, organiza e controla em geral estas actividades, coordenando-as com as dos serviços utilizadores. Aconselha os gestores em matéria de sistemas de informação computorizada e elabora estudos de viabilidade económica, técnica e operacional dos novos projectos. Informa e mantém-se informado sobre a evolução técnica dos equipamentos e software.

Chefe de secção. — É o trabalhador que desempenha, sob orientação dos seus superiores hierárquicos, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo de execução do trabalho efectuado por um grupo de trabalhadores da respectiva área profissional (produção, controlo analítico, escritório, informação médica, vendas ou aprovisionamento).

Chefe de serviços. — É o trabalhador que desempenha, sob a orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado por outros trabalhadores no departamento da empresa a que está adstrito (produção/controlo analítico, informação médica, vendas e administrativo).

Condições mínimas de admissão — curso superior de Farmácia, para os departamentos de produção ou controlo analítico de medicamentos.

Director de serviços. — É o trabalhador que desempenha funções de direcção e chefia ao mais alto nível hierárquico, cabendo-lhe a responsabilidade pelo grande sector da empresa a que está adstrito (produção/controlo analítico, informação médica, vendas e administrativo).

Condições mínimas de admissão — curso superior de Farmácia, para o sector de produção/controlo analítico de medicamentos.

Gestor de produto. — É o trabalhador a quem compete efectuar estudos sobre um ou mais produtos da actividade farmacêutica. Procede à análise dos respectivos resultados e apresenta propostas de acção tendentes à sua promoção e vendas, acompanhando a sua execução, no âmbito de um grupo de produtos que lhe estão atribuídos. Pode chefiar e coordenar outros trabalhadores de categoria inferior que estejam integrados na sua área de actividade.

Encarregado. — É o trabalhador que orienta um grupo de trabalhadores segundo directrizes fixadas superiormente, exigindo conhecimentos dos processo de actuação. Conforme o sector a que está adstrito, terá uma das seguintes designações profissionais:

Caixeiro-encarregado; Embalador-encarregado; Encarregado de lavandaria; Encarregado de sector (metalúrgico, electricista); Encarregado de serviços auxiliares; Fogueiro-encarregado; Preparador técnico-encarregado.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha, sob orientação do seu superior hierárquico, funções de chefia, coordenação e supervisão e ou controlo da execução do trabalho efectuado e de toda a actividade do departamento, assumindo a responsabilidade

pelo seu bom funcionamento. Conforme o departamento a que está adstrito, terá uma das seguintes designações profissionais:

Encarregado geral de armazém; Encarregado geral de manutenção.

Quadros técnicos

Técnico(a). — É o trabalhador que executa tarefas de natureza técnica, no âmbito da sua qualificação profissional, inerentes ao sector da empresa a que está adstrito, segundo as directrizes definidas pelos superiores hirárquicos. Orienta, sob o ponto de vista técnico, outros trabalhadores.

Condições mínimas de admissão — curso superior adequado.

Trabalhadores da produção e do controlo

Analista. — É o trabalhador que procede à recolha das amostras de produtos a analisar; efectua análises de matérias-primas, dos produtos nas suas diversas fases de fabricação e dos produtos acabados, incluindo os ensaios de toxicidade, de pirogénio e os de estabilidade, a efectuar durante um período de validade, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a sua composição quantitativa e ou qualitativa.

Categorias — 1.ª e 2.ª

Condições mínimas de admissão — curso geral de Química das escolas industriais; curso geral dos liceus ou equivalente.

Analista auxiliar. — É o trabalhador que auxilia o analista no exercício das suas funções, nomeadamente manuseando reagentes e fazendo titulações.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que procede à conservação e arrumação de material de laboratório e à lavagem, secagem e ou esterilização do material utilizado.

Condição mínima de admissão — 16 anos de idade.

Embalador(a)/produção. — É o trabalhador que procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento (à excepção de ampolas, cápsulas e moldagem de supositórios); operações de rotulagem, de acondicionamento ou embalagem, em materiais apropriados, dos medicamentos ou produtos equiparados; pode proceder à higienização do material necessário a todas as fases de produção.

Condição mínima de admissão — 16 anos de idade.

Higienizador. — É o trabalhador que procede à higienização e arrumação do material necessário a todas as fases de produção.

Condição mínima de admissão — 16 anos de idade.

Preparador(a) técnico(a). — É o trabalhador que pesa e ou confere os pesos das matérias-primas componentes da fórmula farmacêutica ou equiparada a fabricar; mistura-as e manipula-as segundo especificações técnicas até à obtenção das várias formas farmacêuticas; acompanha as várias operações de fabrico.

Categorias — 1.^a e 2.^a

Condições mínimas de admissão — curso geral de Química das escolas industriais; curso geral dos liceus ou equivalente.

Preparador(a) técnico(a) auxiliar. — É o trabalhador que coadjuva o preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas; procede, manual ou mecanicamente, às operações de enchimento de ampolas, de cápsulas e à moldagem de supositórios.

Condição mínima de admissão — 16 anos de idade.

Trabalhadores caixeiros e de armazém

Caixeiro(a). — É o trabalhador que tem a seu cargo o recebimento e conservação dos produtos e ou mercadorias e outro material, arruma cada um dos produtos em prateleiras ou outros locais previamente determinados; recebe e satisfaz as encomendas feitas pelos clientes; verifica as existências dos produtos em armazém e respectivos prazos de validade, procedendo à sua reposição; examina a concordância entre mercadorias recebidas e ou vendidas e respectivas notas de encomenda ou venda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; colabora com o seu superior hierárquico na organização material do armazém do estabelecimento; recebe e elabora nota e guias e ou transmite-as para execução. Pode vender mercadorias no comércio por grosso ou a retalho.

Categorias — primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro, terceiro-caixeiro, caixeiro-ajudante e praticante.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo acompanhar o motorista. Pode, complementarmente, acondicionar e ou desembalar os produtos com vista à sua expedição ou armazenamento.

Embalador(a)/armazém. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala os produtos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento; aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.

Operador(a) de máquinas. — É o trabalhador que manobra ou utiliza máquinas simples no armazém ou estabelecimento. Conforme a máquina que manobra ou utiliza, será designado:

Operador de empilhador; Operador de monta-cargas; Operador de balança ou báscula.

Servente de armazém. — É o trabalhador que executa, no estabelecimento ou armazém, tarefas indiferenciadas em que perdomina o esforço físico, não necessitando de qualquer formação profissional.

Trabalhadores de escritório

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à

normalização dos dados e as transformações e fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o progamador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Cobrador(a). — É o trabalhador que procede fora do escritório a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos e levantamentos em bancos e outros estabelecimentos de crédito; entrega a quem de direito os valores recebidos, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento; recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço. Considera-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos, que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente a informação e fiscalização.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção--Geral das Contribuições e Impostos.

Condição mínima de admissão — curso adequado do ensino superior.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes o seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informase sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Escriturário(a):

1) Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, e tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas. elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim com outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório;

2) Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas; verifica as horas de presença do pessoal, segundo as respectivas fichas de ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se os tempos indicados nas fichas de trabalho correspondem às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controlo e, por vezes, comunica ou faz as justificações de falta e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Categorias — primeiro-escriturário, segundo-escriturário, terceiro-escriturário, estagiário do 3.º ano, estagiário do 2.º ano e estagiário do 1.º ano.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador(a) de informática. — É o trabalhador que opera com máquinas para registo e tratamento automático de informação; acciona os teclados das máquinas para executar trabalhos de tratamento de texto, cálculo numérico, representação gráfica de informação, correio electrónico e outros.

Programador(a) de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a realidade do programa e introduz-lhe alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Secretário(a) de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico(a) de contas. — É o trabalhador que, e para além das funções de contabilista, subscreve a escrita da empresa.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Tesoureiro(a). — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tradutor(a). — É o trabalhador que traduz textos técnicos ou científicos, nomeadamente os relacionados com os processos de novos medicamentos, literaturas de promoção médica, filmes, brochuras, manuais, livros, catálogos, folhetos, normas clínicas, rótulos, fichas clínicas e cartonagens, escritos numa língua para outra, garantindo que a terminologia técnica ou científica do texto de origem seja correctamente transmitida.

Condição mínima de admissão — curso adequado.

Trabalhadores de informação médica e de vendas

Delegado(a) de informação médica. — É o trabalhador que promove a apresentação e divulgação de informação técnica junto da classe médica, farmacêutica e entidades paramédicas (compreendendo medicina humana e veterinária) de especialidades farmacêuticas, produtos dietéticos, puericultura ou quaisquer outros produtos ou materiais utilizados sob orientação médica; apresenta relatórios da sua actividade. Pode acompanhar ensaios ou testes de aplicação dos produtos.

Condições mínimas de admissão — 18 anos de idade e 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

Promotor(a) de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas. Pode efectuar demonstrações de artigos em estabelecimentos comerciais, por grosso e a retalho, em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Prospector(a) de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a quem os produtos se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.

Vendedor(a). — É o trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias, predominantemente fora do estabelecimento; transmite as encomendas ao escritório ou delegado a que se encontra adstrito; envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Vendedor(a) especializado(a). — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Trabaihadores rodoviários

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista; vigia e indica as manobras; arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a sua distribuição e a cobrança correspondente no acto de entrega.

Condição mínima de admissão — 18 anos de idade.

Motorista (ligeiros e pesados). — É o trabalhador que conduz veículos automóveis; zela pela boa conservação dos mesmos e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

Trabalhadores de manutenção e conservação e assistência

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, repara ou ajusta máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no trabalho.

Categorias - oficial de 1.ª e oficial de 2.ª

Electricista de alta tensão. — É o trabalhador que monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção; manobra o controlo de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.

Categorias — oficial e pré-oficial.

Electricista de baixa tensão. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão e executa tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

Categorias — oficial e pré-oficial.

Electricista-bobinador. — É o trabalhador que bobina e ensaia, utilizando dispositivos adequados, toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e tansformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas, guiando-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Categorias — oficial e pré-oficial.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas; executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Trabalhadores fogueiros

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento de profissão de fogueiro, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor (caldeiras) e providenciar pelo bom funcionamento de todos os auxiliares e acessórios na central de vapor.

Categorias — fogueiro de 1.ª e fogueiro de 2.ª

Trabalhadores desenhadores

Desenhador. — É o trabalhador que desenha as peças até ao pormenor necessário para a ordenação e execução da obra, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele escolhidos, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e de práticas consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua os cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador de arte finalista. — É o trabalhador que executa, a partir de um esboço ou de uma maqueta, com a técnica e o pormenor necessário, todo o material de artes gráficas ou publicidade necessário à empresa, procedendo, dentro do âmbito da sua função, ao controlo de qualidade.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um dado programa, verbal ou escrito, anteprojectos e projectos de um conjunto, nomeadamente esquemas eléctricos, alteração ou implantação de linhas de fabrico e de máquinas ou seus órgãos ou outro equipamento dos postos de trabalho, remodelação ou alargamento das instalações, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho e efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas de regulamentos a seguir na execução, assim como dos elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração dos cadernos de encargos.

Desenhador projectista publicitário. — É o trabalhador que cria, esboça e maquetiza todo o material de artes gráficas necessário à empresa, nomeadamente de publicidade, tal como brochuras, folhetos, literaturas, cartazes, stands, montras, etc. Pode acompanhar a orçamentação e execução final dos trabalhos, observando e indicando, se necessário, normas e especificações a serem cumpridas.

Trabalhadores de serviços auxiliares

Contínuo(a). — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; faz recados, estampilha e entrega correspondência; executa diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que esta é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos. O trabalhador menor de 18 anos toma a designação de paquete.

Condições mínimas de admissão — 18 anos de idade.

Guarda. — É o trabalhador que assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados, registando as saídas de veículos e materiais.

Condições mínimas de admissão — 21 anos de idade.

Jardineiro. — É o trabalhador que prepara e cuida dos jardins, pomares e hortas.

Porteiro(a). — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla as entradas e as saídas de visitantes, mercadorias e veículos; recebe a correspondência.

Condições mínimas de admissão — 18 anos de idade.

Trabalhador(a) de limpeza. — É o trabalhador que limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade.

Trabalhadores de hotelaria

Ajudante de cozinha. — É o trabalhador que executa, sob a orientação do cozinheiro, as tarefas de menos complexidade, designadamente limpar e cortar legumes, carne, peixe e outros alimentos; prepara as

guarnições para os pratos; executa ou colabora nos trabalhos de arrumação e limpeza da cozinha e do refeitório.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade.

Cozinheiro(a). — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanhã o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar; emprata-os e guarnece-os; confecciona os doces destinados às refeições; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos por cantinas, refeitórios e similares; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário.

Encarregado(a) de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos, e distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições e elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidades e qualidade com os discriminados nas requisições.

Categorias — 1.ª e 2.ª

Empregado(a) de balcão. — É o trabalhador que serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão talheres, copos, pratos e demais utensílios necessários; serve vários pratos e bebidas e substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, cafés e outros artigos complementares das refeições. Pode preparar pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Fornece aos empregados de mesa os pedidos por eles solicitados e executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento na secção.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade.

Empregado(a) de refeitório. — É o trabalhador que executa tarefas relativas ao serviço de refeições; coloca no balcão ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos e outros artigos de consumo; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensí-

lios. Pode proceder a serviços de preparação de refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores do refeitório.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade.

Trabalhadores de jardim-de-infância

Auxiliar de educação. — É o trabalhador que auxilia nas suas funções o educador de infância, submetendo à sua apreciação os planos de actividade.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade e curso de auxiliar de educação.

Educador(a) de infância. — É o trabalhador que tem sob a sua responsabilidade a orientação do jardim-de-infância; organiza e aplica os meios educativos adequados, em ordem ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social e moral). Acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais, no sentido de se obter uma acção educativa integrada.

Condições mínimas de admissão — 18 anos de idade e curso de educador de infância.

Vigilante. — É o trabalhador que desempenha predominantemente as seguintes funções: assistência aos alunos em transportes, refeição e recreio, vigilância dos alunos durante os períodos de repouso e no pavilhão das aulas e apoio não docente ao educador de infância e ao auxiliar de educação.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade.

Trabalhadores de enfermagem

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este último profissional.

Condições mínimas de admissão — curso oficial de auxiliar de enfermagem.

Enfermeiro(a). — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter, não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores são ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso e altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença, e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e pelo aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

Condições mínimas de admissão — curso de Enfermagem Geral ou equivalente.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço e orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.

Condições mínimas de admissão — curso de Enfermagem Geral ou equivalente.

Trabalhadores de lavandaria

Costureiro(a). — É o trabalhador que cose, manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade.

Engomador(a). — É o trabalhador que executa as tarefas de passagem a ferro e dobragem de roupas.

Condições mínimas de admissão — 16 anos de idade.

Trabalhadores de serviço social

Técnico(a) de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais, participa, quando solicitado, em grupos e comissões de trabalhadores ou interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

Condições mínimas de admissão — curso das escolas de serviço social oficialmente reconhecidas.

Trabalhadores de artigos de prótese

Costureiro(a) de artigos de ortopedia. — É o trabalhador que cose, manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, cintas ou outros artigos de ortopedia, de acordo com os cortes e orientações fornecidos pelo(a) mestre(a).

Mestre(a) de costura de artigos de ortopedia. — É o trabalhador que orienta a confecção de cintas e outros artigos de ortopedia; corta as peças a efectuar pelas medidas do cliente ou por moldes já existentes. Se necessário, prova as peças no corpo do cliente e faz as correcções respectivas. Cose, à máquina ou à mão, as diversas peças ou dá instruções nesse sentido. Distribui, orienta ou controla o trabalho efectuado pelas costureiras. Efectua registos do trabalho realizado e diligencia no sentido da requisição das matérias-primas e outros produtos necessários ao funcionamento do serviço.

ANEXO II

Condições de acesso

CORRIÇUES	ne acceso
Acessos	Condições a satisfazer
	odução e do controlo
De preparador técnico auxiliar a preparador técnico de 2.ª	Quatro anos de permanência na coadjuvação do preparador

De preparador técnico de 2.ª a preparador técnico de 1.ª De analista auxiliar a analista de

De analista de 2.ª a analista de

coadjuvação do preparador técnico em todas as tarefas que lhe estão cometidas.

Completar três anos de permanência.

Completar quatro anos de permanência. Completar três anos de perma-

nência.

Acessos

Condições a satisfazer

Trabalhadores caixeiros

De praticante a caixeiro-ajudante

De caixeiro-ajudante a terceiro-

caixeiro.

De terceiro-caixeiro a segundo--caixeiro.

De segundo-caixeiro a primeiro--caixeiro.

Completar 18 anos de idade ou três anos de permanência na categoria.

Completar três anos de permanência na categoria.

Completar quatro anos de permanência na categoria.

Completar quatro anos de permanência na categoria.

Trabalhadores de escritório

De estagiário (escriturário) a terceiro-escriturário.

Menos de 18 anos, completar três anos de permanência na categoria. 18 anos ou mais, completar dois anos de permanência na cate-

De terceiro-escriturário a segundo--escriturário.

De segundo-escriturário a primeiro-escriturário.

goria. Completar quatro anos de permanência na categoria.

Completar quatro anos de permanência na categoria.

Trabalhadores de manutenção, conservação e assistência

De oficial de 2.ª (metalúrgicos) a Três anos de permanência. oficial de 1.ª De pré-oficial a oficial

Dois anos de permanência.

ANEXO III

Condições específicas

Trabalhadores da produção e controlo

I - Acesso

- 1 O acesso automático de preparador técnico auxiliar e analista auxiliar, respectivamente a preparador técnico de 2.ª e analista de 2.ª, não se verificará quando a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão profissional do trabalhador.
- 2 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, para a sua promoção, terá direito a um exame técnico-profissional.
- 3 O exame a que se refere o número anterior destina-se, exclusivamente, a averiguar da aptidão profissional do trabalhador e será efectuado no seu posto normal de trabalho por um júri composto por dois elementos, um em representação do trabalhador e outro em representação da empresa. O representante do trabalhador será designado pelo sindicato respectivo.
- 4 O acesso de preparador técnico auxiliar a preparador de 2.ª nunca se poderá verificar relativamente aos trabalhadores que desempenhem, exclusivamente, as operações de enchimento de ampolas de cápsulas e a moldagem de supositórios.

II - Outras condições

1 — O director de serviços do sector da produção/controlo analítico de medicamentos toma a designação de director técnico, cabendo-lhe a apreciação final da garantia de qualidade.

- 2 Para o desempenho das tarefas cometidas ao chefe de secção da produção de medicamentos e do controlo analítico de medicamentos, o curso superior adequado deverá ser o de Farmácia.
- 3 A responsabilidade pelos medicamentos importados, sem prejuízo da responsabilidade a um nível superior de hierarquia, deve ser cometido ao chefe de secção de controlo analítico de medicamentos ou ao técnico farmacêutico, no caso de empresas armazenistas importadoras.

Trabalhadores caixeiros e de armazém

I - Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores que desempenhem funções de recebimento de pedidos de encomendas por via telefónica serão classificados em caixeiros de 3.ª
- 2 O trabalhador caixeiro que no armazém é responsável pela mercadoria, ainda que não exerça funções de chefia, será classificado em caixeiro-encarregado.
- 3 A classificação profissional dos trabalhadores em distribuidor ou ajudante de motorista far-se-á conforme a predominância das tarefas efectivamente desempenhadas sejam, respectivamente, de distribuição de mercadorias ou de acompanhamento do motorista.

II - Admissão

Os trabalhadores com 18 anos ou mais de idade que ingressem pela primeira vez na profissão e no sector não poderão ser classificados em categorias inferiores a caixeiro-ajudante.

III - Acesso

- 1 Para efeitos de acesso de caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro, o tempo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para dois anos sempre que o profissional tiver permanecido um ano na categoria de praticante.
- 2 Para os efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.

Trabalhadores de escritório

I — Classificação profissional

O trabalhador de escritório que num departamento do sector administrativo é responsável por aquele, ainda que não exerça funções de chefia, será classificado em chefe de secção.

II — Admissão

- 1 As idades mínimas são as seguintes:
 - a) 18 anos para cobradores;
 - b) 16 anos para as restantes profissões.

- 2 As habilitações mínimas são as seguintes:
 - a) Curso geral dos liceus, curso geral do comércio e cursos oficiais ou equivalentes, com excepção dos contabilistas e tradudores;
 - b) Escolaridade obrigatória para os telefonistas e cobradores.

III - Acesso

Para os efeitos de acesso automático previsto no quadro respectivo constante do anexo II conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.

Trabalhadores rodoviários

I - Admissão

Para a profissão de motorista só podem ser admitidos trabalhadores que possuírem carta de condução profissional.

Il - Livretes de trabalho

- 1 Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:
 - a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizar o horário livre;
 - b) Para registo do trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou folga complementar ou feriados, se estiver sujeito a horário fixo.
- 2 O trabalho efectuado será registado a pari passu, havendo uma tolerância de quinze minutos.

III - Outras condições

Os motoristas de veículos ligeiros com distribuição e de todos os veículos pesados de carga serão obrigatoriamente acompanhados.

Trabalhadores da manutenção, conservação e assistência

- 1 As tarefas cometidas ao oficial de manutenção e conservação industrial só poderão ser exercidas pelo trabalhador com a formação profissional de oficial electricista.
- 2 O trabalhador electricista poderá recusar cumprir ordens contrárias às normas de segurança de instalações eléctricas.
- 3 O trabalhador electricista pode recusar obediência a ordens de natureza técnica dimanadas de superiores hierárquicos não habilitados com a carteira profissional, engenheiros ou engenheiros técnicos.

Trabalhadores fogueiros

Admissão e acesso

As condições de admissão e acesso dos trabalhadores fogueiros são as previstas no Regulamento da Profissão de Fogueiro.

Trabalhadores de hotelaria

I - Classificação profissional

Os trabalhadores que desempenhem as funções cometidas ao encarregado de refeitório serão classificados nas categorias profissionais de 1.ª e 2.ª, consoante tenham ou não sob a sua direcção trabalhadores com a profissão de cozinheiro e ou dispenseiro.

II - Admissão

Os trabalhadores que à data da admissão ainda não possuam carteira profissional deverão ter as condições mínimas exigidas para a sua obtenção.

Trabalhadores de enfermagem

Classificação profissional

O auxiliar de enfermagem será classificado em enfermeiro logo que se encontre habilitado com o curso de promoção nos termos legais e regulamentares.

Trabalhadores de serviço social

As tarefas cometidas ao técnico de serviço social deverão ser exercidas com independência e sigilo inerentes à função e sem qualquer acção fiscalizadora ou disciplinar sobre os outros trabalhadores.

Reclassificações profissionais

- 1 Com a entrada em vigor da presente revisão é alterada a classificação dos trabalhadores, nos termos seguintes:
 - Os trabalhadores classificados em conferente serão reclassificados em primeiro-caixeiro;
 - Os trabalhadores classificados em debitador serão reclassificados em segundo-caixeiro;
 - Os trabalhadores classificados em dactilógrafo serão reclassificados em terceiro-escriturário;
 - Os trabalhadores classificados em demonstrador serão reclassificados em promotor de vendas.
- 2 As alterações constantes do número anterior produzem efeitos a partir da data da sua publicação.

ANEXO IV

Remunerações certas mínimas

Critério diferenciador das tabelas

- 1 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior, as empresas serão enquadradas nos grupos A e B, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas armazenistas

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 451 150 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 14 000 contos por ano;

Grupo B:

a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 451 150 contos;

b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 451 150 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 14 000 contos.

Empresas importadoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 451 150 contos; Grupo G — empresas com valor de facturação anual global inferior a 451 150 contos.

- 3 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 6 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 7 (Mantém-se a redacção em vigor.)
- 8 (Mantém-se a redacção em vigor.)

	(Mantém-se a redacção e (Mantém-se a redacção e	0 ,		VII	de três anos) Despenseiro Electricista Encarregado de refeitório	70 200\$00	63 000 \$ 00
		Remuneraç	ões minimas		de 2. ^a Escritúrário de 2. ^a		
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B		Fogueiro de 1.a		
I	Director de serviços	130 150 \$ 00	114 750\$00		Preparador técnico de 2.ª Promotor de vendas		
11	Chefe de serviços	112 600\$00	105 400\$00		Costureira de artigos de orto- pedia (mais de um ano) Analista auxiliar Afinador de máquinas de 2.ª		
III	Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas Chefe de secção de produção Chefe de secção de controlo analítico	100 000\$00	92 800\$00	VIII	Caixeiro de 2.ª Desenhador (menos de três anos) Desenhador arte finalista (menos de três anos) Electricista (pré-oficial) Embalador-encarregado Encarregado de lavandaria	63 550 \$ 00	56 150 \$ 00
IV	Chefe de secção Encarregado geral de armazém Encarregado geral de manu- tenção Guarda-livros Programador de informática Técnico	97 000\$00	88 200\$00		Encarregado de serviços auxiliares Escriturário de 3.ª Fogueiro de 2.ª Motorista de ligeiros Preparador técnico auxiliar		
	Tesoureiro Tradutor Caixeiro-encarregado Correspondente em línguas estrangeiras				Costureira de artigos de ortopedia (mais de um ano) Analista auxiliar		
v	Delegado de informação médica. Desenhador projectista publicitário. Encarregado de sector Enfermeiro-coordenador Propueiro-encarregado Preparador técnico-encarregado Prospector de vendas Secretário de direcção Vendedor especializado.	87 300 \$ 00	78 650\$00	VIII	anos) Desenhador arte finalista (menos de três anos) Electricista (pré-oficial) Embalador encarregado Encarregado de lavandaria Encarregado de serviços auxiliares Escriturário de 3.ª Fogueiro de 2.ª Motorista de ligeiros Preparador técnico auxiliar	63 550\$00	56 150\$00

Remunerações mínimas

Tabela B

70 900\$00

Tabela A

77 500\$00

Profissões e categorias profissionais

Mestre de costura de artigos de

Encarregado de refeitório de 1.^a

Enfermeiro Escriturário de 1.ª

Esteno-dactilógrafo em línguas

Técnico de serviço social.... Vendedor.....

Afinador de máquinas de 1.ª

Desenhador (mais de três anos) Desenhador arte finalista (mais

VI

ortopedia.....

		Remuneraçõ	ies mínimas
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
IX	Costureira de artigos de ortopedia (menos de um ano). Ajudante de motorista Caixeiro de 3.ª Distribuidor. Embalador de produção (mais de dois anos) Embalador de armazém (mais de dois anos) Estagiário do 3.ª ano (EE) Operador de máquinas Telefonista	57 400\$00	50 300\$00
X	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Ajudante de cozinha Auxiliar de laboratório Contínuo Costureira Embalador de armazém do 2.º ano Embalador de produção do 2.º ano Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeira Estagiário do 2.º ano (EE) Guarda Higienizador Jardineiro Porteiro Vigilante	54 000\$00	48 600\$00

		Remuneraçõ	ões mínimas
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
XI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Embalador/armazém do 1.º ano	50 500\$00	46 250\$00
XII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	47 600\$00	46 150\$00
XIII	Praticante de caixeiro do 3.º ano	42 200\$00	36 450 \$ 00
XIV	Praticante de caixeiro do 2.º ano	39 700 \$ 00	34 900\$00
xv	Praticante de caixeiro do 1.º ano	37 800\$00	34 750\$00

ANEXO VI

Utilização esporádica em serviço de viatura própria do trabalhador

Quando a utilização em serviço da viatura do trabalhador for esporádica ou irregular, será este reembolsado pela empresa por cada quilómetro percorrido, cujo valor é obtido pelo produto do coeficiente 0,30 sobre o preço da gasolina super que vigorar.

ANEXO VII

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores		Analista de sistemas. Chefe de serviços. Chefe de centro de informática. Contabilista/técnico de contas. Director de serviços. Gestor de produto.
	2.1 — Técnicos administrativos	Chefe de secção de escritório. Guarda-livros. Programador de informática. Tesoureiro.
2 — Quadros médios	2.2 — Técnicos de produção e outros	Chefe de secção de aprovisionamento. Chefe de secção de controlo analítico. Chefe de secção de informação médica. Chefe de secção de vendas. Encarregado geral de armazém. Encarregado geral de manutenção. Técnico. Técnico de serviço social.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e	chefes de equipa	Caixeiro-encarregado. Encarregado de refeitório. Encarregado de sector (electricista). Enfermeiro-coordenador. Fogueiro-encarregado. Preparador técnico-encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados	4.1 — Administrativos, comércio e outros	Correspondente em línguas estrangeiras. Delegado de informação médica. Educador de infância. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Enfermeiro. Operador de informática. Prospector de vendas. Secretário de direcção. Tradutor. Vendedor especializado.
	4.2 Produção	Analista. Desenhador projectista. Desenhador publicitário. Preparador técnico.
	5.1 — Administrativos	Caixa. Escriturário.
	5.2 — Comércio	Caixeiro. Promotor de vendas. Vendedor.
5 — Profissionais qualificados	5.3 — Produção	Afinador de máquinas. Analista auxiliar. Embalador-encarregado. Desenhador. Desenhador de arte finalista. Electricista. Fogueiro. Mecânico de automóveis. Oficial de manutenção e conservação industrial. Preparador técnico auxiliar.
	5.4 — Outros	Auxiliar de educação. Auxiliar de enfermagem. Costureira de artigos de ortopedia. Cozinheiro. Despenseiro. Encarregado de lavandaria. Encarregado de serviços auxiliares. Mestre(a) de costura/artigos de ortopedia. Motorista (ligeiros e pesados).
6 — Profissionais semiqualificados (especializados).	6.1 — Administrativos, comércio e outros	Ajudante de cozinha. Ajudante de motorista. Costureira. Distribuidor. Embalador (armazém). Empregado de balcão. Empregado de refeitório. Engomadeira. Higienizador. Jardineiro. Operador de máquinas. Telefonista. Vigilante.
	6.2 — Produção	Auxiliar de laboratório. Embalador (produção).
7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados).	7.1 — Adminsitrativos, comércio e outros	Contínuo. Guarda. Porteiro. Servente. Trabalhador de limpeza.

 $A - Praticantes \ e \ aprendizes:$

Ajudante (caixeiro). Praticante (caixeiro). Pré-oficial (electricista).

Porto, 17 de Fevereiro de 1992.

Pela NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Ouímicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Belmiro Luís da Silva Pereira.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Março de 1992.

Depositado em 9 de Março de 1992, a fl. 111 do livro n.º 6, com o n.º 77/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras

Entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e a Associação do Comércio e Serviços do Barreiro e Moita, por um lado, e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul, por outro, é acordado introduzir no CCTV cujo texto foi publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, e posteriormente já por várias vezes alterado, as seguintes alterações:

Cláusula 13.ª

Período experimental

1 — A admissão do trabalhador será feita a título experimental pelo período máximo de 60 dias; nas empresas com 20 ou menos trabalhadores esse período é de 90 dias.

2	• • •		 ٠.	•	•	•	•	 ٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3 —		• •	 		•	•			•		•		•	•	•		•			•	•			•				•				•	
4 —			 				•									•															•		

Cláusula 24.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho terá as seguintes durações máximas diárias e semanais:
 - a) Oito horas por dia e quarenta e quatro horas por semana para os trabalhadores cujos horários sejam organizados por forma que não haja prestação de trabalho nem ao sábado, a partir das 13 horas, nem ao domingo;
 - b) Oito horas e meia por dia e quarenta e duas horas por semana para os trabalhadores cujos horários sejam organizados por forma que não haja prestação de trabalho ao domingo;

- c) Oito horas por dia e quarenta por semana para os trabalhadores cujos horários sejam organizados por forma a preverem prestação de trabalho em todos os sete dias da semana;
- d) Oito horas por dia e trinta e nove horas por semana para os trabalhadores de escritório;
- e) Oito horas por dia e trinta e sete horas e meia por semana para os trabalhadores técnicos de desenho.
- 2 Relativamente aos diversos horários previstos no número anterior, o descanso semanal será de:
 - a) Um dia e meio por semana, abrangendo sábado desde as 13 horas e domingo, para os trabalhadores cujo horário seja o previsto na alínea
 a) do número anterior;
 - b) Dois dias, um dos quais o domingo, sendo o outro dia rotativo de segunda-feira a sábado, inclusive, para os trabalhadores cujo horário seja o previsto na alínea b) do número anterior;
 - c) Dois dias, sendo:

Consecutivos, em esquema rotativo durante cinco semanas;

Nas cinco semanas seguintes, um desses dois dias será o domingo, sendo o outro rotativo de segunda-feira a sábado, inclusive; E assim sucessivamente;

para os trabalhadores cujo horário seja o previsto na alínea c) do número anterior;

- d) Dois dias, que serão sempre sábado e domingo, para os trabalhadores de escritório e técnicos de desenho.
- 3 Os trabalhadores que observem o regime de horário semanal previsto na alínea c) do n.º 1 desta cláusula têm direito a um subsídio mensal igual a 20% do valor do salário mínimo da respectiva categoria.
- 4 A mudança de horário carece sempre do acordo prévio do trabalhador; para que esse acordo seja vá-

lido, terá de ser manifestado por escrito (para o que se sugere o modelo designado como anexo IV).

- 5 Nas antevésperas de Natal e Ano Novo, o período normal de trabalho poderá alongar-se atè às 21 horas, caso em que aos profissionais ao serviço será atribuída uma retribuição em horas extraordinárias nos termos deste contrato.
- 6 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.
- 7 O intervalo para almoço será compreendido, obrigatoriamente, entre as 12 e as 16 horas.
- 8 Os trabalhadores cujo horário obedeça ao sistema previsto na alínea a) do n.º 1 desta cláusula prestarão, no mês de Dezembro, trabalho ao sábado à tarde, sem observância do condicionalismo previsto nesta cláusula, mas tendo como compensação os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro nos quais estão dispensados de comparecer ao serviço; caso estes dias coincidam com feriados ou dias de descanso semanal, a compensação terá lugar nos dias úteis imediatos.
- 9 A compensação nos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro far-se-á, para os trabalhadores de escritório, por acordo entre as entidades patronais e os profissionais ao seu serviço, dentro dos meses de Setembro a Dezembro.
- 10 O disposto nesta cláusula não prejudica regimes mais favoráveis decorrentes de disposição legal ou de convenção entre entidades patronais e respectivos trabalhadores.
- 11 (transitório) A redacção aprovada em 1991 para esta cláusula será obrigatoriamente discutida na revisão parcelar ou total imediata deste CCTV, tendo na devida conta os frutos da experiência entretanto decorrida.

Cláusula 25.ª

3 — Ao descanso semanal complementar dos trabalhadores a que se refere esta cláusula serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras previstas no n.º 2 da cláusula 24.ª

Cláusula 26.ª

(Revogada.)

Cláusula 28.ª

(Revogada.)

Cláusula 29.ª

Trabalho por turnos

1 —		•	 •			•	•	•	•	•	•			•			•		•			•	•	•	•	•	•			
2 —	 •	•	 		•			•													•	•		•				•	•	•
3 —						•														•	•	•								•
4 —		•				•							•			•														
5 —	 •		 					•		•								•												
6 —			 							•																				
7 —			 											•						•							-		-	

8 — O regime fixado nesta cláusula aplica-e, nos seus precisos termos, aos horários desfasados ou como tal designados.

Cláusula 35.ª

Duração das férias

				_	-	-	3.	 •	•••	•		 -		•												
1 —	 		 •	•	•														•	•	•	•	•	 		
2 —	 		 •										•		•		 •						•	 		
3 —	 										•	•				•				•			•	 	•	
4 —	 																									

- 5 Quando o início da prestação do trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis; quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 6 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição normal, 22 dias úteis de férias; para este efeito, são dias úteis todos os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, inclusive, com excepção dos que forem feriados.

7 —	• •	-	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		 •	•	•	•
8 —		•				•	 												•				•	•				•	•		•	 			
9 —						•											•				•		•	•			•	•	•	•	•		•		•
10 —																																 			

Cláusula 36.ª

Subsídio de férias

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar a todos os trabalhadores com direito a férias e antes do seu início um subsídio de montante igual ao da retribuição do respectivo período contado nos termos dos n.ºs 5 e 6 da cláusula 35.ª, acrescentado dos dias de descanso semanal e obrigatório e feriados intercorrentes e imediatos.

2	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•
3 —					•			•												•								•				•	•					
4 —																																						

Cláusula 37.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 É considerado dia de descanso semanal o domingo, excepto nos casos expressamente previstos neste contrato colectivo de trabalho, designadamente o da alínea c) do n.º 2 da cláusula 24.ª e das cláusulas 25.ª e 27.ª; no caso da alínea c) do n.º 2 da cláusula 24.ª, o 1.º dia de descanso será considerado equivalente ao domingo.
- 2 São considerados de descanso semanal complementar:
 - a) O meio dia de descanso de sábado, no caso da alínea a) do n.º 2 da cláusula 24.a;
 - b) O outro dia de descanso atribuído no caso da alínea b) do n.º 2 da cláusula 24.ª; c) O 2.º dos dois dias de descanso previstos na
 - alínea c) do n.º 2 da cláusula 24.ª

3 —

4 — Os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro não são considerados feriados, mas os trabalhadores estão dispensados de trabalhar nesses dias para a compensação prevista nos termos do n.º 8 da cláusula 24.ª

Cláusula 73.ª (transitória)

Vigência das alterações de 1991

As alterações introduzidas neste CCTV em 1991 entram imediatamente em vigor entre as partes, vigorando a tabela salarial (anexo III) com efeitos desde 1 de Outubro de 1991.

ANEXO III Novos ordenados com início em 1 de Outubro de 1991

		_				_	_			_		١	lí	ve	el		_	_	_		_	_	_		 _	_	_		_	 \perp		Ve	ncir	nento	,
l .			,																											1	2	26	20	0\$0	0
																															2	29	90	0\$0	0
																														1	3	33	90	0\$0	0
																														1	3	35	30	0\$0	0
																															4	11	40	0\$0	0
																														1	4	15	30	0\$0	(
٠.																														1	-	51	20	0\$0	C

Nível	Vencimento
8	52 200 \$ 00 55 000 \$ 00
10	58 500\$00 63 500\$00
12	65 000\$00 66 000\$00
4	70 000\$00 77 000\$00
16	86 700\$00 93 800\$00

Subsídio mensal de falhas - 1000\$.

ANEXO IV

Modelo que se sugere para declaração de acordo do trabalhador quanto à mudança de horários de trabalho (n.º 4 da cláusula 24.ª)

Declaração

Nome do trabalhador: ... Designação da entidade patronal: ... Novo horário, a adoptar a partir do dia .../.../...:

Declaro que me foi dado conhecimento do horário supra, que merece a minha concordância.

Data: ..., ... de ... de ... (a) ...

Descanso semanal: ...

Setúbal. 25 de Outubro de 1991.

Pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal: Jaime Ramos Alonso.

Pela Associação do Comercio e Serviços do Barreiro e Moita: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindiento dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul: Manuel Francisco Janeiro.

Pelo Sudicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul. Valdemar Luz Vilar.

Entrado em 3 de Fevereiro de 1992.

Depositado em 9 de Março de 1992, a fl. 112 do livro n.º 6, com o n.º 79/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

Ao ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a Federação dos Sindicatos da Indústria Hoteleira e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, são introduzidas as alterações seguintes:

Cláusula 2.ª

Denúncia e revisão

1 — O presente ACT vigora pelo prazo de dois anos contados a partir de 1 de Abril de 1990.

- 2— Porém, a tabela salarial terá a sua vigência de 1 de Abril de 1991 a 31 de Março de 1992.
- 3 O acordo poderá ser denunciado decorridos 20 meses sobre a data referida no n.º 1 ou 10 meses após a data da entrega para depósito da presente revisão, conforme se trate da denúncia do clausulado geral ou da tabela salarial, respectivamente.
- 4 A denúncia será acompanhada obrigatoriamente da proposta de revisão.
- 5 As contrapartes a quem for apresentada a denúncia disporão de 30 dias após a recepção da proposta para elaborarem uma contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão no 1.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior.
- 7 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

ANEXO II

CAPÍTULO III

Regimes de trabalho

5 — Todos os enfermeiros que renunciem ao exercício de outras actividades de enfermagem remuneradas, para além daquelas que praticam nas instalações das empresas, têm direito ao regime de exclusividade de funções.

O regime de exclusividade de funções é automaticamente concedido mediante apresentação de requerimento do interessado, donde conste declaração da renúncia acima referida, sob compromisso de honra.

Sempre que o enfermeiro deixe de exercer funções em regime de exclusividade, perde o direito à bonificação de tempo de serviço, regressando ao escalão da tabela que lhe competia caso não tivesse optado pelo regime de exclusividade.

O não cumprimento, devidamente comprovado, do compromisso acima referido implica o desconto dos quantitativos pagos referentes a este regime de trabalho com efeitos retroactivos à data da ocorrência da infracção, além de outras penalizações disciplinares previstas no ACT.

Pelo regime de exclusividade de funções, os enfermeiros têm direito a um subsídio equivalente a uma bonificação em tempo de serviço, para todos os efeitos relacionados com a progressão na carreira, nos seguintes termos:

- a) Bonificação de três anos de serviço com produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1991;
- b) Bonificação de seis anos de serviço com produção de feitos a partir de 1 de Abril de 1992;
- c) Bonificação de nove anos de serviço com produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

Esta bonificação em tempo de serviço não é prejudicada pela cronologia de descongelamento de escalões constante do n.º 4 do capítulo XI do anexo II do ACT.

Sempre que um enfermeiro em regime de exclusividade abandone esta situação, só poderá voltar a ela passados seis meses.

CAPÍTULO IX

Grelha salarial indiciária

1 — A grelha salarial indiciária da carreira de enfermagem é a seguinte:

	Categorias	Escalões													
Níveis		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	12	14
VI V IV	Enfermeiro-director Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe	160 145 120	185 155 130	210 165 140	235 180 150	255 195 160	280 215 170	310 230 180	245 195	260 210	- - 225	- - 240	<u>-</u> -	- -	
III II I	Enfermeiro-subchefe	115 105 88/94/100	120 110 105	125 115 110	130 120 115	140 125 120	150 130 125	160 140 130	170 150 135	185 160 140	200 170 150	215 180 160	230 190 170	200 180	- 190

- 2 Os índices 88 e 94 fazem parte integrante do escalão 1 e correspondem ao ordenado base do enfermeiro generalista, respectivamente, durante os primeiros 18 meses de serviço e entre os 18 e os 30 meses de serviço, sendo o índice 94 apenas aplicado aos enfermeiros que completem mais de 18 meses de serviço após a entrada em vigor do presente acordo.
- 3 O índice 100 tem o valor de 105 000\$ até 31 de Março de 1992.
- 4 Os três últimos escalões de cada categoria destinam-se apenas aos enfermeiros em regime de exclusividade.

Artigo 2.º Salvaguarda de direitos

Do presente acordo não poderá resultar, em caso algum, redução do ordenado estabelecido para os enfermeiros das empresas, por força da aplicação do comunicado n.º 5/91, de 21 de Fevereiro, emanado pelos respectivos conselhos de administração e gerência.

Artigo 3.º

Regulamentação de trabalho em vigor

Mantém-se em vigor toda a regulamentação existente entre as partes que não seja expressamente derrogada pelo presente acordo.

Lisboa, 19 de Abril de 1991.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Augusto José de Jesus Duarte Jacinto.

Pela ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Clínica de S. Bento, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Março de 1992.

Depositado em 11 de Março de 1992, a fl. 113 do livro n.º 6, com o n.º 86/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras

Cláusula 23.ª

Duração do trabalho

- 1-a) O período normal de trabalho para os trabalhadores em regime de horário geral é de quarenta horas semanais, sem prejuízo dos horários de menor duração que se praticam.
- a.1) A duração do trabalho referida na alínea anterior produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.
- a.2) A partir de 1 de Julho de 1992, a duração do trabalho será, no máximo, de quarenta e uma horas semanais.

Cláusula 28.ª

4 — Para efeitos de descontos, os mesmos deverão ser calculados com base na remuneração/dia, ou seja, ¹/₃₀ da remuneração base mensal.

Cláusula 37.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores dos escritórios de Lisboa têm direito a um subsídio de refeição de montante não inferior a 550\$.

Cláusula 37.ª-A

Abono para alimentação

Os trabalhadores que prestam serviço na empresa em horário de trabalho que não lhes permite ter acesso ao refeitório têm direito a um abono para alimentação no valor de 320\$.

Cláusula 38.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores que efectuem pagamentos ou recebimentos têm direito a um abono mensal de montante não inferior a 3670\$.

ANEXO I

Tabela salarial

Remunerações base mínimas

Nível	Tabela A	Tabela B		
Nível 03	300 950\$00 252 400\$00 204 150\$00 163 700\$00 134 900\$00 124 150\$00 102 150\$00 97 750\$00 94 450\$00 99 550\$00 89 750\$00 84 250\$00	Tabela B 310 500\$00 260 450\$00 210 600\$00 168 900\$00 128 100\$00 128 100\$00 105 400\$00 100 850\$00 97 450\$00 92 600\$00 86 900\$00		
10-A	78 800\$00 75 150\$00 64 750\$00 55 800\$00	81 300\$00 77 550\$00 66 800\$00 57 550\$00		

Tabela de remunerações mínimas para aprendizes e paquetes

	Tabe	la A	Tabela B			
Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	1.º ano	2.° ano		
16 anos 17 anos	41 000 \$ 00 44 000 \$ 00	44 000 \$ 00 - \$ -	42 300 \$ 00 45 400 \$ 00	45 400 \$ 00 - \$ -		

Nota. — A tabela A produz efeito de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1992.

A tabela B produz efeito de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1992. O subsídio de férias será pago de acordo com a tabela B, independentemene do mês em que as férias sejam gozadas.

Lisboa, 9 de Março de 1992.

Pela Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIESI:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Março de 1992.

Depositado em 11 de Março de 1992, a fl. 113 do livro n.º 6, com o n.º 85/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIGT — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação. Assim, a p. 841, no grupo X do anexo IV, onde se lê «38 300\$00» deve ler-se «58 300\$00».